

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	32
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	33
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	39
Procuradoria da República no Estado da Bahia	40
Procuradoria da República no Estado de Goiás	41
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	42
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	43
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	43
Procuradoria da República no Estado do Pará	45
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	46
Procuradoria da República no Estado do Piauí	55
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	56
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	57
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	57
Expediente	59

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA 7 DE MARÇO DE 2022**

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Onofre de Faria Martins que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araújo. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.20.002.000118/2021-11 - Eletrônico	Voto: 314/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para fiscalizar obras vinculadas ao Proinfância município de Alta Floresta-MT. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com relação à obra da Escola Bom Pastor, o município de Alta Floresta comprovou de forma satisfatória que recentemente esta foi devidamente concluída. Além disso, pelos registros audiovisuais apresentados é possível observar que a obra apresenta bom estado de conservação e acabamento; b) com relação à Escola Jardim Imperial, impende ressaltar que o município firmou o Termo de Compromisso nº 15236 com o FNDE, no qual comprometeu-se com a retomada da execução da obra inacabada, pactuada originalmente por meio do TC nº 11672, estando em vias de ser realizado uma licitação para contratação de empresa visando a retomada das obras. Em consulta ao portal do SIMEC, é possível observar que a situação do Termo do Convênio consta como "Vigente", bem como que a obra encontra-se em fase de licitação; c) no que diz respeito às obras canceladas, em consulta à página do SIMEC, verifica-se que não houve nenhum repasse de verbas públicas para execução dos convênios. 3. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, PARA QUE INFORME SE A		

UNIDADE ESCOLARESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Alta Floresta-MT, para que informe se a unidade escolarestá em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

002. Processo: 1.24.002.000006/2022-93 - Eletrônico Voto: 394/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. FUNDEB. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB. 1. Recurso das representantes em face de promoção de arquivamento de notícia de fato atuada a partir de representação cujo teor narra supostas irregularidades na destinação de superávit de 70% de recursos do Fundeb no Município de Bonito de Santa Fé/PB, no exercício 2021. 2. Apesar da apuração da questão resvalar em certa medida no interesse da categoria profissional dos professores da educação básica, a atuação ministerial se justifica diante da notícia de aplicação irregular de verbas do Fundeb e contratação irregular de pessoal. 3. Necessidade de prosseguimento do feito com a oitiva da municipalidade acerca dos fatos narrados. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, ASSEGURADO O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, com retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações, assegurado o respeito ao princípio da independência funcional.

003. Processo: 1.34.015.000121/2020-19 - Eletrônico Voto: 462/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019/1ªCCR, para apurar a situação de obras realizadas no município de Novo Horizonte/SP, vinculadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as escolas que foram objeto dos convênios 700088/2008 e 34149/2014 encontram-se concluídas e em funcionamento, já contando com os respectivos códigos INEP. 3. Por outro, declinou da atribuição em favor do MP/SP para acompanhamento da evolução da obra relativa ao convênio nº 11158/2014, por ausência de indícios de desvio de verbas federais e após a constatação de que o município tem adotado todas as providências possíveis para conclusão da obra, após as empresas inicialmente contratadas terem abandonado a construção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVANDO, CONTUDO, QUE O MP/SP DEVERÁ SER ALERTADO PARA QUE, CASO A OBRA NÃO VENHA A SER FINALIZADA E, AINDA ASSIM, ENTENDA PELO NÃO AJUIZAMENTO DE ACP, O MPF DEVERÁ SER COMUNICADO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ENOLVIDOS (MANUAL DE ATUAÇÃO GT PROINFÂNCIA -SITUAÇÃO 3, ITEM 3).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressalvando, contudo, que o MP/SP deverá ser alertado para que, caso a obra não venha a ser finalizada e, ainda assim, entenda pelo não ajuizamento de ACP, o MPF deverá ser comunicado para que tome as providências necessárias visando à recuperação dos recursos federais envolvidos (manual de atuação DT Proinfância -situação 3, item 3).

004. Processo: 1.11.000.000732/2021-01 - Eletrônico Voto: 401/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO PINHEIRO. INDENIZAÇÃO DE MORADORA REALOCADA. ACORDO REALIZADO FORA DOS AUTOS. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, relativamente ao Caso Pinheiro, no qual, em suma, a mineração de salgema pela empresa Braskem S.A. levou ao colapso de 5 bairros da capital alagoana, cujas habitações, após condenação estrutural, tiveram que ser desocupadas por seus moradores a fim de que fosse evitada uma tragédia maior, gerando para a mineradora a obrigação de pagar aos indivíduos afetados indenização e lucros cessantes, conforme acordado em âmbito judicial. 2.Desse contexto despontou a representação deflagrada do presente feito, onde a signatária narrou que seu imóvel teria sido subavaliado pela empresa (R\$ 234 mil) face ao valor atribuído em perícia (R\$ 330 mil), o que lhe geraria potenciais e irreparáveis danos decorrentes da diminuição de seu poder aquisitivo após o desastre, especialmente porque a diminuição também teria sido injustamente aplicada sobre os valores ofertados a título de danos morais e econômicos. 3.Instruído o feito, colheu-se informação no sentido de que a signatária, após rodada de negociação com a Braskem S.A., teria firmado acordo de indenização, motivo pelo qual manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito. 4.A Procuradora da República oficiante, então, entendendo pela ausência de irregularidade passível da intervenção ministerial, pelo viés do interesse público, promoveu o seu arquivamento.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
005.	Processo:	1.11.001.000467/2017-67 - Eletrônico	Voto: 471/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PNAE. PROCEDIMENTO VOLTADO A APURAR A APLICAÇÃO DE 30% DOS RECURSOS ADVINDOS NO PNAE, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES, PRIORIZANDO-SE OS ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA, AS COMUNIDADES TRADICIONAIS INDÍGENAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS. INSTRUÇÃO DO FEITO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À MUNICIPALIDADE OBJETIVANDO O ESTABELECIMENTO DE UMA ROTINA PERMANENTE DE CHAMADAS PÚBLICAS PARA A AQUISIÇÃO DESTES GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IDENTIFICADO, OUTROSSIM, QUE O DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO PATAMAR SOFRE A INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS À CAPACIDADE DE RESOLUÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS, TAIS COMO INTEMPÉRIES DA NATUREZA, PROBLEMAS DECORRENTES DA PANDEMIA ETC. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
006.	Processo:	1.14.000.000743/2021-71 - Eletrônico	Voto: 433/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. BR-101. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). 1. Procedimento instaurado para apurar eventual omissão do DNIT em relação a um grande buraco na BR-101. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que as obras para reparação do buraco estão em andamento através da Superintendência de Infraestrutura de Transporte -SIT, conforme documentos apresentados. 3. Autos arquivados uma vez que os motivos ensejadores da instauração dos presentes autos, no âmbito da Tutela Coletiva, foram sanados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
007.	Processo:	1.16.000.000102/2020-61 - Eletrônico	Voto: 441/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. IMUNOGLOBULINA HUMANA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 65/2019, relativo à importação, em caráter de excepcionalidade, de imunoglobulina humana 5g. 2. No curso do expediente, verificou-se o esgotamento do objeto quanto às questões inseridas na atribuição da 1ª CCR, eis que: (i) quanto à importação, em caráter de excepcionalidade, de imunoglobulina humana 5g, o MPF manifestou-se nos autos do Procedimento Comum Cível nº 10283893120194013400/DF pela legalidade sob a consideração de que o iminente risco de desabastecimento é suficiente para autorizar a importação; (ii) com relação ao desabastecimento de imunoglobulina humana na rede pública de saúde, a questão é objeto de vários processos judiciais na Justiça Federal, bem como está sendo acompanhado no âmbito da Anvisa por meio do Processo n. 25000.063937/2019-35 e no TCU por meio da TC-040.559/2018-1. 3. Os autos foram, então, redistribuídos ao 3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da PR/DF, cujo titular entendeu que a suposta improbidade administrativa decorrente de irregularidades na licitação do Pregão Edital 65/2019 e da suposta inexecução contratual (atraso ou falta de entrega do produto) pelas empresas contratadas não restou demonstrada, eis que não identificadas as alegadas irregularidades da licitação do Pregão Edital 65/2019. 4. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA APRECIÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO NO QUE SE REFERE À SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUSCITADA NOS AUTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para apreciação do arquivamento do feito no que se refere à suposta improbidade administrativa suscitada nos autos.

008. Processo: 1.16.000.001183/2019-83 - Eletrônico Voto: 373/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a autorização dada pela ANVISA para a importação, em caráter excepcional, do fármaco Rifampicina 150mg + Isoniazida 75mg (RH), adquirido pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), visando ao atendimento de programa de tratamento da tuberculose do Ministério da Saúde. 2. Após a realização de diligências junto ao Ministério da Saúde, à OPAS/OMS no Brasil e à ANVISA, concluiu-se pela in ocorrência de irregularidades na autorização da importação do fármaco em questão, medicamento de primeira linha indicado para compor o esquema básico de tratamento de casos de tuberculose, conforme preconiza o Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose no Brasil. 3. Apurou-se, ainda, que o Laboratório Farmanguinhos/Fiocruz solicitará o registro desse medicamento, porém só há previsão de disponibilização para produção comercial para o ano de 2024. 4. Desse modo, inexistindo fundamentos para a propositura de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.18.000.001145/2019-56 - Eletrônico Voto: 399/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. CARGA HORÁRIA. 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades nos programas de residência médica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás relacionadas à carga horária de médicos residentes de especialidades cirúrgica, no que concerne à submissão desses profissionais a cargas horárias superiores ao limite estabelecido pela Lei nº 6.932/81, ao desrespeito ao descanso semanal e ao descanso pós plantão, bem como a não observância do intervalo de almoço e a indevida supervisão a distância das atividades de

residência. 2. A Comissão Nacional de Residência Médica- CNRM, após realizar as visitas in loco solicitadas, verificou que os programas de residência médica do UCG/UFG se encontram em situação regular, não subsistindo, portanto, veracidade nas alegações do representante. 3. Foram identificadas, contudo, outras irregularidades quanto à escala de férias, relação com os nomes dos médicos residentes e não indicação ou inexistência de médico preceptor na área de Cirurgia Vascular. 4. Após o cumprimento das orientações da CNRM, a Coordenação Geral de Residências em Saúde- CGRS/MEC informou que foram sanadas as falhas apontadas nos Programas de Residência Médica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás e que estes encontram-se em conformidade com os padrões estipulados pela CNRM. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010.	Processo:	1.21.000.000317/2019-89 - Eletrônico	Voto: 466/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. QUADRO FUNCIONAL DEFICIENTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar uma suposta deficiência na quantidade de servidores do INCRA, especialmente porque vinha passando por carência de recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos. 2. Oficiada, a Presidência do INCRA prestou esclarecimentos no sentido de que o déficit de servidores decorria, em suma, em razão de o último concurso para suas carreiras haver sido realizado no ano de 2010, sendo que desde então houve um acúmulo de servidores aptos à aposentação a ordem de 45%, o que levou ao pedido de realização de concurso público para o provimento de 1.563 vagas ociosas. 3. O TCU também foi oficiado, ao que informou não haver sob sua avaliação questão relativa à diminuição do quadro de servidores ou impacto dessa diminuição na continuidade dos serviços. 4. Posteriormente, a Presidência do INCRA compareceu novamente nos autos informando que adotou todas as medidas possíveis para a mitigação dos impactos da redução da sua força de trabalho, o que fez por meio da instituição de ponto eletrônico e convocação de servidores cedidos, situação que também foi aliviada por meio do programa Titula Brasil, do Governo Federal, cuja realização deu por meio de convênios entre a União e Municípios com áreas rurais sob domínio da União pendente de regularização. 5. Baseado nisso, o Procurador da República oficiante, entendendo que medidas por parte do INCRA e da União foram eficazes em mitigar os impactos da atual deficiência da força de trabalho da autarquia, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
011.	Processo:	1.21.000.002498/2017-16 - Eletrônico	Voto: 404/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas pelo COREN/MT no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP, consistentes nos seguintes apontamentos: a) inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem; b) inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem; c) profissionais de enfermagem que não executam processo de enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas; d) exercício irregular da enfermagem; e) inexistência, desatualização ou inadequação de cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem segundo a legislação vigente, com a ciência, por escrito, do gestor; f) inexistência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem; e g) exercício ilegal de enfermagem. 2. Com a instrução do feito foram colhidas informações detalhadas acerca da solução de cada uma das pendências acima, que se realizou mediante a contratação de novos profissionais e a criação de rotinas administrativas mais adequadas, tendo remanescido de correção apenas o item "e", relativo ao dimensionamento do número de profissionais para a unidade, cujo cálculo dependeria primeiramente da correção de um déficit de profissionais na unidade, o que se sujeitaria, primeiramente, à necessidade de novas contratações, o que, em razão de seu caráter discricionário, não se sujeitaria ao escrutínio ministerial. 3. Baseado, então, nas correções realizadas em âmbito administrativo por parte da unidade hospitalar, o Procurador da República oficiante promoveu o		

	arquivamento do feito.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
012.	<p>Processo: 1.21.001.000159/2022-52 - Eletrônico Voto: 452/2022</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS</p> <p>Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo</p> <p>Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar eventuais irregularidades no isolamento de pacientes com Covid-19 no Hospital Universitário de Dourados/MS, comprometendo a saúde dos servidores e dos demais pacientes, e no registro do ponto dos servidores lotados nesta entidade. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a verificação de efetivo isolamento dos pacientes infectados e da contenção da Covid-19, além da existência de solução normativa para a falta de registro de ponto e das providências para a aquisição de relógio biométrico para o registro da presença dos servidores no local de trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p> <p>Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
013.	<p>Processo: 1.22.011.000015/2021-69 - Eletrônico Voto: 427/2022</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG</p> <p>Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo</p> <p>Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possíveis irregularidades no processo de seleção promovido pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais para vagas em cursos técnicos. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, ante (i) a inexistência de lei que especifique formato cogente de procedimento de seleção para institutos federais de educação e (ii) a autonomia do instituto federal em escolher meios para a seleção de candidatos às vagas oferecidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p> <p>Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>
014.	<p>Processo: 1.22.012.000294/2020-70 - Eletrônico Voto: 431/2022</p> <p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG</p> <p>Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo</p> <p>Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de atuação da Defensoria Pública da União no município de Oliveira/MG, com prejuízo ao acesso dos cidadãos daquela localidade à Justiça Federal. 2. Oficiada, a DPU encaminhou cópia da Resolução CSDPU nº 63/2012, que regulamenta os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União, apresentou informações acerca da sua realidade orçamentária e relatou não possuir convênio com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. 3. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito aos seguintes fundamentos: a) inúmeras ações civis públicas a esse respeito já foram propostas em todo o país, as quais, salvo exceções, têm sido rechaçadas pelo Poder Judiciário, inclusive pelo STF, que na STA nº 800/RS, determinou a suspensão nacional dos efeitos de todas as decisões que tenham imposto ordens às Defensorias da União ou dos Estados, para que prestassem serviços em cidades em que ainda não formalmente instaladas, até o trânsito em julgado das respectivas ações em que proferidas tais ordens; e b) existem outras opções à disposição daqueles que precisam dos serviços da DPU e residem em localidades nãoatendidas pela instituição, como os serviços de assistência jurídica prestados pelas faculdades de direito; a designação de advogado dativo pela própria Justiça Federal; a atuação de advogados pro bono, prevista no art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94; e a possibilidade de ajuizamento de demandas no Juizado Especial Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p> <p>Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.</p>

015. Processo: 1.24.000.000280/2017-15 Voto: 424/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no fornecimento de insulina pelo Estado da Paraíba. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) as entregas do Ministério da Saúde tem sido regulares e suficientes para atender as necessidades dos pacientes cadastrados no CEAF - PB e b) tramita neste Ofício o Inquérito Civil nº 1.24.000.001727/2018-54, cujo objetivo é apurar o desabastecimento da rede regional do Sistema Único de Saúde em relação aos medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado do Bloco de financiamento da Assistência Farmacêutica, estando aí incluídas a insulina análoga de ação prolongada e a insulina análoga de ação rápida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
016. Processo: 1.24.000.000463/2019-01 - Eletrônico Voto: 376/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ESTADO DA PARAÍBA. 1. Procedimento instaurado a partir de representação na qual se solicitou a intervenção do Ministério Público Federal junto aos órgãos responsáveis pela saúde pública para que o filho da representante pudesse obter acesso, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a produtos de suplementação alimentar e a exame de potencial visual evocado. 2. Quanto à demanda individual, foi remetida cópia da manifestação à Defensoria Pública da União na Paraíba. 3. No aspecto coletivo, quanto à oferta do exame de potencial visual evocado (PVE), foi esclarecido que o Município de João Pessoa disponibiliza tal procedimento através de convênio com uma clínica. 4. Quanto à oferta de produtos de suplementação alimentar, verificou-se a regularidade na disponibilização do aludido serviço, não mais subsistindo o desabastecimento de suplementos alimentares atualmente demandados pela clientela do SUS da capital paraibana. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
017. Processo: 1.25.008.001799/2021-90 - Eletrônico Voto: 480/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando morosidade por parte do INSS em Ponta Grossa/PRna análise de seu pedido de aposentadoria, que teria completado mais de 5 meses com o status "em análise". 2. Oficiada, a respectiva Gerência Executiva do INSS informou de imediato que já havia sido analisado o requerimento e deferido o benefício, demonstrando que a questão, pelo plano individual, já havia sido superada. 3. Quanto ao interesse coletivo subjacente, atrelado a uma suposta falha sistêmica dos serviços prestados pela autarquia, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de acordo judicial, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, e a instituição de comitê executivo com funções fiscalizatórias, sendo que eventual atuação extrajudicial seria inócua nesse momento, pois o aludido acordo abrangeu a questão de forma integral, gerando efeitos para todo o país. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
018. Processo: 1.26.002.000089/2020-84 - Eletrônico Voto: 421/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
CARUARU-PE

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. DISTANCIAMENTO SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de aglomeração nas agências da CAIXA no município de Caruaru/PE, no período de isolamento social da pandemia da Covid-19. 2. A CAIXA informou que os últimos 10 dias de cada mês concentram o maior número de atendimentos, com os pagamentos da folha dos servidores do município, do Programa Bolsa Família e daqueles realizados pelo INSS, e que tomou as providências a seu cargo, como marcação para o distanciamento social, horário diferenciado de atendimento para pessoas do grupo de risco e outras medidas para controlar a situação no interior das agências e lotéricas. 3. Desse modo, considerando a adoção, pela CAIXA, das providências necessárias à correção da irregularidade noticiada na representação, bem como a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.26.002.00038/2020-52, para acompanhamento das demais medidas adotadas pelo poder público, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
019.	Processo:	1.28.000.000808/2020-11 - Eletrônico	Voto: 464/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o possível descumprimento, por parte da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), da Portaria MEC nº 343, de 17/03/2020, que em seu Art. 1º autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação. 2. Ao longo da instrução foram apresentadas provas suficientes do oferecimento de aulas no formato virtual, tendo sido informado recentemente, e mais recentemente a UFRN e o Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) esclareceram que retomaram ou estão retomando, de forma segura e gradual, as atividades no formato ordinário presencial. 3. Desse modo, não havendo outras medidas a serem tomadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Processo:	1.28.000.001695/2020-62 - Eletrônico	Voto: 392/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se relata suposta irregularidade do site do INEP, referente à inscrição no Programa Revalida 2020. A representante alega que efetuou cadastrado no exame, porém não conseguiu entrar na página do participante. 2. Oficiado, o INEP informou que a representante possui inscrição confirmada no Revalida e esclareceu os trâmites necessários para garantir a inscrição no exame. 3. Apesar de notificada, a representante não prestou informações acerca da solução ou não do problema. 4. Dessa forma, em razão de não mais persistir situação concreta apta a ensejar a atuação do MPF, o membro oficiante concluiu pelo esgotamento do objeto do inquérito e promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
021.	Processo:	1.29.000.001177/2021-92 - Eletrônico	Voto: 469/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECURSOS PÚBLICOS. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. 1. Procedimento		

instaurado para apurar eventual irregularidade no recebimento, por rádios comunitárias no município de São Pedro da Serra/RS, de verbas públicas destinadas à veiculação de anúncios e apoio cultural que, segundo a Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão - AGERT e o Sindicato das Empresas de Rádios e TV do RS -SindiRádio, violaria as finalidades e os princípios constitucionais norteadores das rádios comunitárias. 2. Realizadas as diligências, verificou-se o contrato foi celebrado entre o município e pessoa física para prestação de serviços de assessoria de imprensa, conforme dispensa de licitação nº 020/2020, não havendo notícia de recebimento, por rádios comunitárias, de verbas públicas destinadas à veiculação de anúncios e apoio cultural. 3. Autos arquivados por não se vislumbrar a existência de fundamento (justa causa) para a instauração de inquérito civil ou para a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Decisão:

022.

Processo:

1.29.000.003393/2021-72 - Eletrônico

Voto: 477/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora:

Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em placas de limite de velocidade existentes na BR-116, na altura do município de Guaíba/RS, que indicariam velocidades máximas conflitantes, uma apontando 60 km/h e a outra 80 km/h, além do atraso na notificação de motorista por infração de trânsito. 2. Oficiado, o DNIT informou que efetuou a retirada da placa indicadora de 80 km/h e que os Autos de Infração de Trânsito lavrados até a sua retirada foram cancelados. 3. Desse modo, diante da correção da irregularidade, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.

Processo:

1.29.015.000386/2021-50 - Eletrônico

Voto: 425/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTA
ROSA-RS

Relatora:

Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS. 1. Procedimento preparatório se originou de reivindicação da Comissão de Pais e Mães de Alunos do ensino médio integrado do Instituto Federal Farroupilha - Campus Santa Rosa pelo retorno das aulas presenciais na unidade. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) Com a recente deliberação do Conselho Superior do IFFar pela ampla retomada das aulas presenciais e serviços administrativos, com adoção de medidas sanitárias e protocolos de prevenção para mitigar risco de contágio, disciplinados pela Instrução Normativa nº 4/2022 e pelo plano de contingência atualizado, não vislumbro necessidade de manutenção do presente procedimento e b) considerando a inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento preparatório após as últimas informações prestadas, não se vislumbrando, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. o art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento do presente procedimento preparatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.

Processo:

1.33.000.002468/2020-94 - Eletrônico

Voto: 417/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relatora:

Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC. GESTÃO 2019-2021. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, VEZ QUE NÃO APRESENTA OS DADOS DOS GASTOS COM DIÁRIAS E DEMAIS DESPESAS.

COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. VERIFICADO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO REFERIDO CONSELHO QUE CONSTAM TODOS OS DADOS REFERENTE ÀS DESPESAS DOS ANOS DE 2019, 2020 E 2021. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.34.001.000567/2021-75 - Eletrônico Voto: 438/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ADEQUAÇÕES REALIZADAS. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação sigilosa que noticou práticas potencialmente configuradoras de violência obstétrica no âmbito do Hospital SEPACO, localizado na Vila Mariana, São Paulo/SP, uma vez que a unidade hospitalar estaria exigindo pagamentos indevidos das parturientes que necessitassem usar a sala de parto normal individual por mais de 6 horas, além de impedir o uso de banheiras infláveis e a presença de acompanhante para pacientes que tivessem testado positivo para Covid-19. 2. Instruído o feito, foi consultada a Agência Nacional da Saúde acerca das restrições apontadas, ocasião em que esta manifestou que a cobrança de taxa adicional por uso de sala de parto seria ilegal; que o uso de banheiras infláveis é recomendável no parto e pós-parto; mas que o hospital estaria agindo corretamente ao impedir o acesso de acompanhante às parturientes contaminadas por Covid-19, a fim de mitigar a propagação do vírus. 3. Posteriormente, comprovado que com intervenção do MPF o hospital SEPACO adotou as adequações administrativas no sentido do que foi manifestado pela ANVISA, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação, especialmente porque dos fatos coligidos no feito não se extrai fundamento para a eventual adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais repressivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.30.009.000154/2021-60 - Eletrônico Voto: 407/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO DE FROTA NA CATEGORIA OFICIAL. IRREGULARIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS DETRAN'S. 1. Notícia de fato autuada com base em representação de particular narrando que, em 27/04/2021, foi avistado em Araruama/RJ o veículo do CREA/RJ placa KPL-5422, com as cores do emplacamento da categoria "oficial" (placa modelo Mercosul de fundo branco com caracteres alfanuméricos gravados em cor azul clara). 2. O signatário aduziu que os veículos de conselhos profissionais não podem ser categorizados como oficiais, visto que tal prerrogativa é conferida apenas à Administração Direta da União, Estados e Municípios, de quaisquer poderes, conforme prescrito no § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Instruído o feito, apurou-se, no entanto, que a questão relativa às falhas na atribuição das placas oficiais decorria de atuação errônea sistêmica por parte do Detran/RJ, face ao disposto no art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual o feito deve ser remetido ao Ministério Público Estadual, com base nos mandamentos do Enunciado nº 2 desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

027. Processo: 1.00.000.004090/2022-76 - Eletrônico Voto: 384/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. . SUPOSTA OMISSÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). EM TRÂMITE o IC nº 1. 34.001.008947/2019-33 COM O MESMO OBJETO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
028.	Processo:	1.11.000.000107/2022-32 - Eletrônico	Voto: 482/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. COVID-19. PASSAPORTE VACINAL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade da Universidade Federal de Alagoas-UFAL, ao exigir o comprovante de vacinação Covid-19 para acesso ao campus e espaços públicos. 2. O STF já se posicionou pela legalidade de restrição de certas atividades ou à frequência de determinados lugares a quem recusa a se vacinar, desde que haja previsão legal. 3. Possibilidade de vacinação compulsória prevista na Lei 13.979/2020. 4. Autonomia universitária garantida constitucionalmente. 5. O membro oficiante concluiu pela ausência de ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial. 6. Notificado, o representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial. 7. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, salientando que, em 22/02/2022 o Plenário do STF, por maioria, referendou a medida cautelar na ADPF 756 para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
029.	Processo:	1.11.000.000537/2018-78 - Eletrônico	Voto: 456/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de declínio de atribuições de notícia de fato autuada na 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos do Ministério Público do Estado de Alagoas, a qual notícia que as obras de pavimentação e drenagem das ruas do Alto de São Marcos, no Município de Barra de São Miguel, não foram concluídas. 2. A obra é oriunda de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Barra de São Miguel/AL. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que as irregularidades foram sanadas, com a conclusão da obra, e que não mais existem outras pendências a serem apuradas pelo parquet Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Processo:	1.14.007.000002/2021-21 - Eletrônico	Voto: 454/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS. 1. Inquérito Civil oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminha sugestão de atuação com o propósito de garantir o retorno das aulas presenciais no primeiro semestre de 2021, no contexto da pandemia do Covid-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) O arrefecimento da pandemia e a cobertura alcançada pela política pública de vacinação têm permitido o retorno gradual das aulas no ensino superior de forma presencial e b) O Instituto Federal da Bahia anunciou o retorno às atividades presenciais em Vitória da Conquista, bem como a Universidade Federal da Bahia seguiu o mesmo movimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
031.	Processo:	1.14.013.000021/2021-78 - Eletrônico	Voto: 457/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento instaurado para apurar a dificuldade em manter os estoques de determinados medicamentos e equipamentos, agravada pelo contexto da pandemia da Covid-19, no Hospital Municipal de Teixeira de Freitas/BA (HMTXF).2. O HMTXF informou que possuía todos os EPIs necessários e encaminhou lista com as medicações em estoque. 3. Nesse contexto, diante da constatação de que a falta de medicamentos e equipamentos foi sanada, de modo que a prestação do serviço público de saúde está sendo oferecida, mesmo na situação de pandemia, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
032.	Processo:	1.15.000.002120/2021-04 - Eletrônico	Voto: 463/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento de sentença judicial e abuso de poder pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) de Fortaleza/CE, ao adotar medidas de readequação da velocidade nas vias do município, matéria objeto da Ação Civil Pública nº 0006880-59.2012.4.05.8100, proposta pelo MPF. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que a documentação apresentada pela AMC demonstra o cumprimento da legislação pertinente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
033.	Processo:	1.15.000.002544/2020-80 - Eletrônico	Voto: 437/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FACULDADE RATIO. SUPOSTA FRAUDE NO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE TRÊS GRADUADOS SEM MENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM QUEAS DISCIPLINAS FORAM CURSADAS. INSTRUÇÃO DO FEITO. DISCIPLINAS CURSADAS NA FACULDADE IDEAL DE PATOS. ANEXADA CÓPIA DO HISTÓRICO ESCOLAR. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
034.	Processo:	1.15.002.000221/2020-31 - Eletrônico	Voto: 383/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventuais irregularidades em cursos de graduação ministrados pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP) e Faculdade São Francisco do Ceará (FASC), ambas mantidas pela empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda-ME. 2. Narra o representante liberação indevida de vagas Prouni e Fies, funcionamento irregular do curso de Farmácia e Educação Física. 3. O membro		

oficiante promoveu o arquivamento, ante (i) a superação das irregularidades em razão do tempo transcorrido (entre 2016 e 2018); (ii) o atestado do MEC de que não haveria irregularidade em relação ao Prouni/Fies; (iii) a desistência de oferta de vagas para o curso de Educação Física pela FASC e a emissão da Recomendação MPF nº 7534/2020/3OF/PRM/JN/CE, de 19 de outubro de 2020, que sugere a abstenção na oferta de curso de nível superior em Educação Física pelas citadas instituições e (iv) a regularização do curso superior em Farmácia ministrado pela FASC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.15.002.000390/2021-52 - Eletrônico Voto: 444/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a falta de repasse de informações de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE com o objetivo de alimentar a base de dados do aplicativo ConecteSUS pelo Ministério da Saúde. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: as inconsistências no sistema do ConecteSUS foram devidamente corrigidas quanto aos cadastros de municípios de Juazeiro do Norte/CE, a prefeitura vem alimentando o Saúde Digital com demora de menos de 01 (um) mês, o que se entende por razoável, levando-se em consideração que a alimentação em tela é realizada de forma manual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.15.003.000256/2020-61 - Eletrônico Voto: 413/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades referentes à oferta de vagas de FIES no semestre 2020.2, pelo Centro Universitário INTA (UNINTA), localizado no município de Sobral/CE, que teria se recusado a proceder à matrícula de candidatos aprovados para ocupar as vagas remanescentes. 2. Depreende-se da documentação oriunda do UNINTA que houve erro na disponibilização do quantitativo previsto para o FIES no ano de 2020, que deveria ser de 50 (cinquenta) vagas, das quais 31 (trinta e uma) já teriam sido preenchidas no primeiro semestre, havendo, então, 19 vagas remanescentes a serem preenchidas. Entretanto, o sistema permitiu que 212 (duzentos e doze) candidatos fossem classificados, havendo efetiva contratação por 71 (setenta e um) candidatos (entre novatos e veteranos), e 8 desistências, de forma que 133 (cento e trinta e três) candidatos deixaram de ser convocados. Porém, em consulta ao e-MEC verificou-se que o atual quantitativo de vagas autorizadas para o curso de Medicina corresponde a 197 (cento e noventa e sete) vagas anuais. 3. Ao final da instrução o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: a) embora o UNINTA tenha previsto, no processo seletivo do FIES 2020.2, vagas excedentes ao quantitativo permitido em seu ato autorizativo, tal ato se deu por equívoco na interpretação da Portaria nº 533/2020 do MEC, o qual foi percebido apenas quando da abertura do sistema para inscrição nas vagas remanescentes, ou seja, quando já havia encerrado o prazo para retificação do termo de participação; b) eventual TAC ou qualquer outra medida tendente a compelir, para o próximo semestre, a matrícula dos alunos prejudicados, novamente superaria o quantitativo de vagas autorizado para o segundo semestre (2022.2); c) ainda que fosse possível a realização de matrícula de todos os prejudicados, acarretaria a impossibilidade de participação de outros candidatos, que igualmente teriam o direito de disputar uma vaga de financiamento; e, d) remanesce o direito individual de cada candidato induzido a erro pelo UNINTA de ajuizar ação indenizatória em face da instituição, se isso for de seu interesse. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.	Processo:	1.16.000.001938/2021-64 - Eletrônico	Voto: 435/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE TETO. PENSÃO. MILITARES. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade em relação às pensões militares, consistente em eventuais pagamentos sem observância do teto constitucional e acumulações indevidas. 2. A análise dos autos ocorrerá de forma ampla e não específica para casos individualizados, uma vez que, à exceção de uma citada pensionista, cuja situação está amparada por determinação judicial, outros pensionistas não foram nominalmente citados. 3. Pelas informações prestadas pelos Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica, verificou-se que há o efetivo controle interno e preventivo, de forma administrativa, acerca do cumprimento do limite do teto constitucional, pelas Forças Armadas, em especial, em auditorias realizadas em sistema junto ao Tribunal de Contas da União, tendo o departamento de Tecnologia da Informação desenvolvido ferramentas destinadas ao aprimoramento do sistema de cruzamento de dados. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
038.	Processo:	1.16.000.002039/2021-89 - Eletrônico	Voto: 375/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER. AUMENTO DE GASTOS. 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades nas contratações e gastos pelo CONTER, durante a Pandemia do novo coronavírus, com suposto aumentando dos gastos públicos. 2. Observou-se que a representação carecia de elementos específicos sobre os fatos noticiados, sem identificação dos eventuais gastos sem controle orçamentário. 3. A autarquia apresentou documentação quanto aos demonstrativos contábeis, verificando-se superávit orçamentário nos anos de 2020 e 2021, não sendo possível confirmar, minimamente, a informação de irregularidades noticiadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
039.	Processo:	1.16.000.002460/2017-11	Voto: 398/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AERONÁUTICA BRASILEIRA. IMÓVEIS CEDIDOS. 1. Procedimento instaurado para apurar a situação de imóveis pertencentes ao Comando da Aeronáutica Brasileira, tendo por base ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que informa a existência da Ação de Reintegração de Posse n. 0719114-16.2017.8.07.0001, cuja demanda é a desocupação de imóvel funcional de propriedade da Prefeitura da Aeronáutica, decorrente de irregular cessão de uso. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que o Comando da Aeronáutica tem adotado as medidas necessárias quanto a essas ocupações irregulares, promovendo adequada fiscalização, nos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 12-20/2019, inclusive com a imposição de sanções previstas no mencionado dispositivo legal, adotando, também, providências judiciais, como no caso dos autos. 3. Autos arquivados, considerando a ausência de omissão por parte do COMAER na apuração das irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
040.	Processo:	1.16.000.002920/2021-80 - Eletrônico	Voto: 442/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. FACULDADE ANHANGUERA. RECUSA DE DOCUMENTAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA INSCRIÇÃO NO PROUNI. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
041.	Processo:	1.16.000.003157/2021-12 - Eletrônico	Voto: 416/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar suposta mora do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na condução/apreciação de processos de anistia. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que os citados processos envolvem questões individuais, com características diferenciadas, em diversos estágios de tramitação, não sendo possível eleger uma razão única ou responsabilizar um único órgão pelos possíveis percalços enfrentados, cabendo o patrocínio por advogados ou por entidades de representação judicial dos hipossuficientes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
042.	Processo:	1.17.001.000158/2021-50 - Eletrônico	Voto: 443/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DANO AO ERÁRIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Espírito Santo, em virtude de declínio parcial de atribuição. 2. Trata-se de apuração de eventual dano ao erário federal decorrente da realização de eleições municipais suplementares, como consequência do indeferimento de registro ou cassação de mandato de candidatos eleitos a cargo de prefeito nas eleições de 2012 e 2016, envolvendo os municípios de Muqui e Castelo. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se grande quantidade de documentos relacionados às eleições suplementares promovidas nos municípios de Guarapari, Pedro Canário, Água Doce do Norte e Fundão, os quais não se encontram sob a atribuição desta Procuradoria da República; b) houve o desmembramento deste procedimento em dois autos distintos, um relacionado às eleições de Muqui e outro às de Castelo, que resultaram nas notícias de fato nº 1.17.001.000009/2022-71 e nº 1.17.001.000010/2022-04, respectivamente, sendo desnecessária a manutenção deste feito, sob pena de haver duplicidade de apurações, violando-se, assim, os princípios da eficiência e da economia processual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
043.	Processo:	1.18.003.000040/2022-55 - Eletrônico	Voto: 436/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL GOIANO. COVID-19. PASSAPORTE VACINAL. 1. Procedimento instaurado, a partir de representação sigilosa, visando apurar eventual irregularidade do Instituto Federal Goiano, campus Rio Verde, ao exigir o comprovante de vacinação Covid-19 para acesso às aulas presenciais. 2. O STF já se posicionou pela legalidade de restrição de certas atividades ou à frequência de determinados lugares a quem recusa a se vacinar, desde que haja previsão legal. 3. Possibilidade de vacinação compulsória prevista na lei 13.979/2020. 4. Autonomia universitária garantida constitucionalmente. 5. O membro oficiante concluiu pela ausência de ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial. 6. Apresentado recurso, o		

arquivamento foi mantido pelos seus próprios fundamentos. 6.1. Em 22/02/2022, o Plenário do STF, por maioria, referendou a medida cautelar na ADPF 756 para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

044. Processo: 1.20.000.001301/2018-40 - Eletrônico Voto: 479/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 1590/1995. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.21.000.000579/2019-43 - Eletrônico Voto: 445/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS FUNDIÁRIAS E DA REFORMA AGRÁRIA. NÃO OMISSÃO. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo INCRA/MS em relação a suposto arrendamento de lotes no Projeto de Assentamento Vista Alegre, em Sidrolândia/MS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) INCRA/MS realizou as ações de vistorias ocupacionais visando a apurar as irregularidades noticiadas a respeito do possível arrendamento de lotes no P.A. Vista Alegre; b) a autarquia informou a necessidade de apurar caso a caso cada uma das situações apuradas, bem como adotou providências no sentido de reforçar a sua força de trabalho, por meio de acordo de cooperação técnica firmado com o Município de Sidrolândia, a fim de dar continuidade, dentre outros, aos trabalhos de regularizações das posses nos lotes do P.A. Vista Alegre; c) o instituto agrário está adotando as providências cabíveis para correção das irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.21.000.000689/2019-13 - Eletrônico Voto: 458/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA. DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE VIAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO MATÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas tomadas pelo Município de Bandeirantes para a manutenção das estradas vicinais internas e de acesso ao P.A. Matão, a fim de garantir boas condições de trafegabilidade dessas vias. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Municipalidade vem prestando os serviços de manutenção a que se comprometera quando do recebimento de doação de maquinário por parte do então Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; b) o contato mais recente efetuado com o autor da representação inicial confirma tal conclusão, tendo este informado que as estradas vicinais internas e de acesso ao P.A. Matão encontravam-se em bom estado até o final de 2021, quando o período de chuvas danificou e prejudicou o trânsito local; e que, desde então, tem notado os esforços da Prefeitura para reparar os danos e reestabelecer as condições ideais para o tráfego; c) o INCRA aduziu ter promovido a implantação viária necessária para os deslocamentos de pessoas e escoamento da produção oriundos daquele assentamento, e destacou não haver em seus registros demandas protocoladas entre 2018 e 2020 que tratem de notícias de más condições de trafegabilidade das estradas do

	Decisão:	Projeto de Assentamento Matão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
047.	Processo:	1.22.000.001514/2021-01 - Eletrônico	Voto: 415/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a possível ausência de enfermeiro para a supervisão da equipe que compõe o Laboratório de Simulação (LabSim) ligado à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 2. A UFMG informou que o laboratório contacom quatro servidores, havendo um enfermeiro, dois auxiliares de enfermagem e um assistente em administração, e, com a ampliação do horário de funcionamento, houve a necessidade de contratação de mais um enfermeiro, cuja seleção aguarda apenas a liberação de vagas para novas contratações (concurso público com vigência até 7/2/2023, segundo Edital nº 683/2017). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a iminência da contratação do citado profissional pela UFMG e a inexistência de grave violação a direitos fundamentais que demande imediata resposta jurisdicional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
048.	Processo:	1.22.000.003506/2021-91 - Eletrônico	Voto: 408/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no processo seletivo de estágio de pós-graduação promovido pela AGU, conforme Edital 01/2021, conduzido pelo CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE). 2. Alega o representante que a data final para a inscrição e realização das provas seria o dia 19 de novembro de 2021, até às 12h. Porém, sem qualquer publicação, o prazo previsto no edital foi prorrogado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em consulta ao site do CIEE, constata-se que, realmente, houve a prorrogação do prazo para realização das provas, em ato devidamente publicizado; b) conforme constam das informações prestadas, a referida prorrogação foi motivada para não prejudicar os interessados, considerando que o sistema do CIEE ficou suspenso por 2 horas no dia 19 de novembro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
049.	Processo:	1.22.003.000577/2021-10 - Eletrônico	Voto: 405/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir da representação formulada por candidatos aprovados no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH para o HCU-UFU. 2. Argumentam que conquanto tenham sido convocados médicos em caráter emergencial, a situação da falta de médicos neonatologistas não foi resolvida, sendo certo que existe a possibilidade de suspensão dos serviços na UTI Neonatal, com efeitos para toda a coletividade, pois a UTI Neonatal do HCU-UFU é a única de alta complexidade da região. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia já foi resolvida, uma vez que todos os candidatos aprovados no certame Edital n. 02/2019 foram nomeados e b) inexistem irregularidades que ensejem a continuidade das apurações, quer seja pela ausência de ilegalidades na conduta da EBSEH, quer seja pela perda do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050. Processo: 1.22.021.000057/2018-85 - Eletrônico Voto: 411/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINHA CASA MINHA VIDA RURAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução do "Programa Minha Casa, Minha Vida Rural", no município de Buritis/MG. A representação noticiou irregularidades nos assentamentos Quilombo dos Palmares, Nelson Mandela e Hugo Chaves da Silveira. 2. O representante afirma que, para a inscrição das famílias em tais projetos, foi cobrada uma taxa de R\$ 200,00 (duzentos reais) de cada uma delas e que, em que pese 95% dos recursos terem sido repassados, as construções das casas não foram concluídas. Ainda, não houve acompanhamento por engenheiro especializado e as famílias estão sendo ameaçadas para que elas próprias terminem as construções das casas, para não ficarem sem os imóveis. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não houve repasse de recursos públicos federais para o empreendimento no P.A. Hugo Chaves da Silveira, conforme noticiado pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal; b) em relação ao P. A. Nelson Mandela, houve a conclusão das obras, com 100% (cem por cento) dos recursos liberados entre 13/01/2017 e 30/07/2018, conforme fotografias juntadas aos autos) em relação ao P. A. Quilombo dos Palmares, houve o atingimento/adimplemento substancial do objeto da política pública, uma vez que, já houve a execução de 95% (noventa e cinco por cento) da obra; nele, os beneficiários já estão morando nas casas e nelas fizeram benfeitorias. As medidas faltantes (conclusão de pequeno percentual da obra) podem ser perseguidas pela associação de moradores (Associação Palmares de Buritis do P. A. Quilombo dos Palmares). Em relação a este empreendimento, o Banco do Brasil, pelas informações prestadas nos autos, não noticiou prejuízo ao Erário, pelo contrário: pelos documentos, o que fora pago pelo Banco correspondeu ao que fora efetivamente construído; d) finalmente, o prosseguimento da atuação do MPF, no presente caso, significaria mera tutela de direitos disponíveis (patrimoniais) de pessoas organizadas em associação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
051. Processo: 1.24.000.001200/2018-20 - Eletrônico Voto: 446/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de prática de irregularidades por médico do Serviço de Patologia do Hospital Napoleão Laureano e do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), no município de João Pessoa/PB, resultando, no caso do HULW, em baixa produtividade e capacidade ociosa do setor. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) o órgão central da EBSEH analisou a produtividade do serviço de patologia do HULW e concluiu que o número de exames realizados pela equipe de patologistas daquele nosocômio está de acordo com os parâmetros adotados pela referida empresa pública, não havendo comprovação de outras condutas irregulares supostamente praticadas pelo representado; e b) quanto às noticiadas irregularidades no âmbito do Hospital Napoleão Laureano, foi instaurado Procedimento de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 1.24.000.000279/2020-96, voltado à investigação de falhas na prestação de serviços por aquele nosocômio, já tendo sido proposta ação judicial em face da entidade mantenedora. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
052. Processo: 1.25.010.000348/2019-71 - Eletrônico Voto: 483/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento integral das atribuições de controle do mosquito Aedes Aegypti pelo município de Serranópolis do Iguaçu/PR. 2. Considerando que o município de Serranópolis do Iguaçu vem tomando todas as providências para o combate e controle do mosquito Aedes Aegypti, não havendo, portanto, outras

		diligências a serem promovidas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
053.	Processo:	1.26.002.000094/2021-78 - Eletrônico	Voto: 459/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar eventual irregularidade na aplicação dos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo em vista a falta de distribuição do kit merenda aos estudantes da rede de ensino do Município de Surubim/PE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a efetiva entrega dos kits às famílias dos alunos da rede pública.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
054.	Processo:	1.26.008.000059/2021-07 - Eletrônico	Voto: 379/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar o processo de regularização fundiária da Vila Destilaria Central Presidente Getúlio Vargas, situada no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dadas as negociações administrativas em curso, que, no limite da discricionariedade administrativa, buscam implementar a regularização do uso do patrimônio público da União, a observância do planejamento urbano e o direito fundamental à moradia, a despeito das complexas situações possessórias ainda pendentes de resolução e determinou a instauração do Procedimento de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
055.	Processo:	1.28.000.002093/2020-22 - Eletrônico	Voto: 406/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade perpetrada pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, decorrente de alterações no processo seletivo 2021.1, para o ingresso de candidatos dos "Cursos Técnicos Subsequentes 2021", edital nº 30/2020 - PROEN de 11/12/2020. 2. Houve alteração na metodologia de seleção da tradicional avaliação por meio de aplicação de provas pela análise do histórico escolar. 3. Com as diligências realizadas, concluiu-se pela ausência de irregularidades, uma vez que essa forma de avaliação foi medida excepcional à situação sanitária, não se vislumbrando afronta aos princípios de impessoalidade e igualdade de condições, nem mesmo prejuízo aos candidatos, ressaltando-se as medidas adotadas para minimizar as diferenças entre alunos da rede privada e rede pública de ensino. A mudança realizada pelo IFRN foi plausível e faz parte da discricionariedade administrativa e autonomia didático-científica das instituições de ensino, tendo sido devidamente motivado, razoável e transparente com a comunidade estudantil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Processo:	1.29.001.000100/2019-71 - Eletrônico	Voto: 385/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ- RS
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Lavras do Sul/RS com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O FNDE informou que, em consulta ao SIMEC, a obra ID 1017117 está concluída, conforme vistoria realizada pelo fiscal do município em 17/12/2020 e registros fotográficos da obra em questão. 3. O Município informou previsão de inauguração em fevereiro de 2022. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender ser despicienda sua manutenção, diante da ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DE-CIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
057.	Processo:	1.33.012.000152/2018-12 - Eletrônico	Voto: 460/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na ocupação do Bairro Industrial do Município de Romelândia/SC, do qual parcela do território pertenceria à União. 2. A Secretaria do Patrimônio da União informou tramitar procedimento de doação do terreno à municipalidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento de regularização das ocupações no imóvel de propriedade da União é de interesse eminentemente local, já que se trata de bem dominial da União sem uso atual ou em futuro próximo e que não há nos autos elementos que sugiram a ocorrência de grilagem de terras; b) a prefeitura encaminhou documentação demonstrando a reserva de dotação para realização dos estudos topográficos no ano corrente, o que permitirá a continuidade do trâmite junto à Superintendência do Patrimônio da União para efetivação da doação do terreno e consequente regularização fundiária do bairro objeto da representação inicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
058.	Processo:	1.34.001.000077/2022-50 - Eletrônico	Voto: 447/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade no exame de suficiência realizado pelo Conselho Federal de Contabilidade em outubro de 2021. 2. A representante manifesta irrisignação com a não anulação de diversas questões em virtude de erro na análise das razões recursais. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que o pleito contesta o mérito de ato administrativo e se reveste de natureza individual. 4. Notificada, a representante apresentou peça similar à inicial, que foi recepcionada como recurso. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 6.1. Critérios de correção se inserem no mérito administrativo, cuja revisão refoge às atribuições do MPF. 6.2 Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE(Tema 485da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". . PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
059.	Processo:	1.34.001.001331/2022-37 - Eletrônico	Voto: 484/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. COVID-19. VACINAÇÃO DE CRIANÇAS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que questiona a obrigatoriedade de vacinação de crianças em todos os estados, tendo em vista um risco maior a se submeterem a um experimento. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando ser "dever de todos os pais (e/ou eventualmente guardiães) submeter os filhos menores ao calendário de imunização visando preservar a sua integridade física, a qual é indisponível, ou seja, não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigação legal". 3. O STF já pacificou o entendimento de que é constitucional obrigar a vacina de crianças e adolescentes, no julgamento do ARE 1267879/SP com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.34.001.006639/2020-15 - Eletrônico Voto: 470/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar alegação de inexistência de farmácias abertas no período noturno no Município de São Lourenço da Serra/SP. 2. Apesar de suscitar que compete ao município a delimitação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, o Conselho Regional de Farmácia procedeu à fiscalização das farmácias no município e verificou que se encontravam abertas. 3. Nesse contexto, considerando que o problema noticiado na representação foi fiscalizado pela autarquia federal de forma considerada adequada e suficiente para o esgotamento das apurações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de perda do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.34.018.000071/2020-31 - Eletrônico Voto: 369/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se os municípios da área de atribuição da Procuradoria da República no município de Taubaté/SP receberam ou buscam receber valores referentes as diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, bem como verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, compulsando as respostas dos municípios, verifica-se que nenhuma das prefeituras tomou qualquer providência para ingressar com eventual ação para receber a complementação financeira da União no FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.35.000.000699/2021-70 - Eletrônico Voto: 475/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROTEÇÃO DE DADOS. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LRP). 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na divulgação de CPF e nome completadas pessoas em publicações acessíveis ao público em geral, expondo os titulares a possíveis

fraudes.2. ACorregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, o qual tornou obrigatória a inclusão do número do CPF nos registros e nas certidões de nascimento, de casamento e de óbito pelos Cartórios de Registro Civil. 3. Em que pese essa questão ter sido discutida no passado, atualmente, a matéria não comporta mais divergência, uma vez que o número de inscrição no CPF faz parte do registro público das pessoas naturais. 4. Concluiu-se que, independentemente da publicação do número do CPF em locais de acesso ao público em geral, como este dado já está ou estará disponível nas repartições cartorárias e ao alcance de todos, sem que sequer seja necessário informar o motivo ou o interesse do pedido, não há irregularidade na sua divulgação. **IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063.	Processo:	1.17.001.000217/2021-90 - Eletrônico	Voto: 393/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relatora: Ementa:	<p>Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva</p> <p>RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO (IFES). DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO.</p> <p>1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim, nos autos da NF nº 1.17.001.000217/2021-90. 2. O recorrente apresentou manifestação externando inconformismo quanto ao caráter individual da demanda. 3. Art. 12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre o Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 4. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 4.1 A questão ora posta nos autos diz respeito à suposta condução irregular de procedimentos administrativos relacionados à avaliação de estágio probatório e processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor representante, que não atrai a atribuição do Ministério Público Federal. 4.2 Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 4.3. Ademais, a questão se encontra judicializada (Mandado de Segurança nº 5001253-37.2021.4.02.5002), em grau recursal, tendo a sentença de mérito de 1º grau julgado improcedente o pedido do autor. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 1ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise.		
064.	Processo:	1.22.012.000113/2019-71 - Eletrônico	Voto: 434/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator: Ementa:	<p>Dr. Onofre de Faria Martins</p> <p>DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra de construção de Creche Pré-Escola, firmado entre o Município de Formiga-MG e o FNDE no âmbito do PAC2. 2. No decorrer da instrução foi constatado, em consulta no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, que a referida obra está praticamente concluída, com um percentual de execução de 99,08%. 3. Assim, o membro oficiante concluiu que as verbas federais foram devidamente empregadas e declinou da atribuição ao MP/MG sob o fundamento de que as medidas seguintes a serem adotadas visando à disponibilização das vagas para educação infantil são da alçada do Ministério Público Estadual, pois envolvem a ação direta das secretarias municipais e estaduais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
065.	Processo:	1.11.000.001306/2020-04 - Eletrônico	Voto: 453/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AÇÕES ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE RELACIONADA AO CORONAVÍRUS. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS EM DUAS OPORTUNIDADES. ALEGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA DISTRIBUIÇÃO DO TERCEIRO KIT. ARQUIVAMENTO DO FEITO QUANTO À QUESTÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DA TUTELA COLETIVA. REMESSA DOS AUTOS AO NCC PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.14.000.002224/2021-48 - Eletrônico Voto: 343/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTANTE NARRA QUE EM VIRTUDE DE SEU EX-COMPANHEIRO A TER DECLARADO COMO DEPENDENTE NO IMPOSTO DE RENDA TERÁ QUE DEVOLVER PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, PORÉM ESTÁ ENCONTRANDO DIFICULDADES PARA REALIZAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.15.000.002499/2021-44 - Eletrônico Voto: 420/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ. EXIGÊNCIA DA BANCA ORGANIZADORA DE EFETIVA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA PARA GARANTIR O DIREITO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA À REDAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI Nº 13.656/2018, BEM COMO À FINALIDADE PÚBLICA DA NORMA QUE É A ISENTAR AQUELES QUE EFETIVAMENTE CUMPRIREM O REQUISITO LEGAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.15.000.002535/2020-99 - Eletrônico Voto: 423/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE RETOSSIGMOIDOSCOPIA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE NA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME RELATIVO AO SEU QUADRO DE SAÚDE, SEM O QUALIFICATIVO DE URGÊNCIA OU PRIORIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.15.000.002631/2020-37 - Eletrônico Voto: 387/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar recebimento ilegal de pensão por morte de ex-marido, concedida pelo INSS sem comprovação da condição de dependente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS informou que já fora providenciado Monitoramento Operacional de Benefícios, através do procedimento de Apuração de Irregularidade, de modo que qualquer ilicitude presente na concessão deverá ser constatada e corrigida pelo INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
070.	Processo:	1.16.000.000246/2022-80 - Eletrônico	Voto: 414/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). EDITAL Nº 1/2021. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 41, I, DO DECRETO Nº 9.739/2019 QUE ESTABELECE O PRAZO DE 4 (QUATRO) MESES ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA. PREVISÃO NO ART. 41, § 2º DO REFERIDO DECRETO QUE O PRAZO DE QUE TRATA O INCISO I PODERÁ SER REDUZIDO POR MEIO DE ATO MOTIVADO DO MINISTRO DE ESTADO, PERMITIDA A SUBDELEGAÇÃO PARA O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA SEDGG/ME Nº 10.352/2021 ESTABELECENDO O PRAZO DE 2 (DOIS) MESES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
071.	Processo:	1.16.000.000974/2021-19 - Eletrônico	Voto: 451/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a suspensão da criação de novos cursos de mestrado pela Capes. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante as justificativas ligadas à excepcionalidade do contexto sanitário atual e à realização da Avaliação Quadrienal de todo o sistema de pós-graduação brasileiro. 3. Informações juntadas aos autos dão conta de que as Propostas de Cursos Novos (APCN), suspensas em 2020, foram retomadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
072.	Processo:	1.16.000.001081/2021-82 - Eletrônico	Voto: 389/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades na contratação temporária pelo ICMBio e eventual sobreposição das atribuições dos cargos temporários e dos cargos efetivos no âmbito do órgão. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora haja coincidência de parte de atividades da função de técnico ambiental com os serviços prestados pelo contratado temporariamente, o art. 12 da Lei n. 7.957/89 autoriza essa contratação temporária para fins de apoio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
073.	Processo:	1.16.000.001462/2021-61 - Eletrônico	Voto: 372/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE AÇÃO AFIRMATIVA 2020 (PAA 2020), DO INSTITUTO RIO BRANCO, VOLTADO A CANDIDATOS NEGROS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS BOLSAS. REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
074.	Processo:	1.21.000.000325/2017-63	Voto: 455/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventuais irregularidades na edificação de unidades habitacionais do Projeto de Assentamento Três Corações localizado no Município de Campo Grande/MS. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante (i) a celebração do Termo de Credenciamento nº 04/2021 com a Associação dos Trabalhadores (as) na Agricultura Familiar do Assentamento Três Corações, em atendimento ao Edital de Credenciamento nº 80/2021, deflagrado com o objetivo de credenciar as entidades representativas dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) que manifestaram interesse em executar a aplicação do Crédito Habitação e (ii) a adoção de providências cabíveis para incluir as famílias ainda não contempladas com unidades habitacionais no programa de crédito habitacional atualmente vigente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
075.	Processo:	1.21.000.003095/2018-75 - Eletrônico	Voto: 341/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 2.638/2017, da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria (CECAA), pertinentes à Central Estadual de Regulação e Assistência (CERA) e Central de Regulação do Município de Campo Grande/MS. 2. Ao final da instrução o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: a) significativa parcela das inconformidades foi superada com o início das atividades do Complexo Regulador de Vagas, que abriga setores da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul; b) no tocante à deficiência de vagas hospitalares em Campo Grande/MS, o tema foi judicializado pelo MP estadual (ACP nº 0831089-10.2014.8.12.0001); c) quanto aos atendimentos em ortopedia, foi inaugurada em 2019 a Unidade do Trauma da Santa Casa de Campo Grande e, na sequência, ajuizada pelo MPFa ACP nº 5006688-46.2019.4.03.6000, para compelir a União a custear os novos leitos criados e d) as questões relacionadas às especialidades médicas de neurologia e neurocirurgia foram abordadas no IC nº 1.21.000.003094/2018-21, o qual foi arquivado tendo em vista que já são amplamente acompanhadas pelo MP estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
076.	Processo:	1.22.000.000287/2021-98 - Eletrônico	Voto: 382/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva investigar eventuais irregularidades nos critérios adotados nos editais de seleção de artistas, formulados pelo Estado de Minas Gerais, para o recebimento de auxílio emergencial por meio da Lei Aldir Blanc. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante as detalhadas justificativas das entidades estaduais responsáveis pela elaboração dos editais e a ausência de indícios de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
077.	Processo:	1.22.000.002826/2021-23 - Eletrônico	Voto: 396/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. EDITAL N. 1.298/2021. ALEGADA AUSÊNCIA DE CLAREZA NO EDITAL QUANTO AO PRAZO (DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS) PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 66, §2º, DA LEI 9.784/1999, OS PRAZOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONTAM-SE DE MODO CONTÍNUO. A DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FOI DEVIDAMENTE INFORMADA NO SITE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
078.	Processo:	1.22.001.000068/2020-18 - Eletrônico	Voto: 409/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS.1. Inquérito civil que objetiva apurar o possível descumprimento por parte de sociedades empresárias das exigências a que estava condicionada em razão da obtenção de incentivos fiscais da Lei Federal n.º 8.248/91. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por meio da Nota Informativa nº 2034/2021/MCTI, esclareceu que uma das empresas apresentou contestação aos débitos apontados no ano-base 2014, sendo que a análise da contestação foi concluída e as informações prestadas permitiram reverter os débitos relacionados a esse ano-base; b) da mesma forma, assinalou que a outra empresa apresentou contestação aos débitos apontados referentes aos anos-base 2013 e 2014 e que as análises dessas contestações foram concluídas e as informações prestadas permitiram reverter os débitos relacionados a esses anos-base. Assim, consignou que, portanto, as empresas cumpriram as obrigações oriundas da Lei de Informática e c) como se vê, foi revertida a análise administrativa inicial, não havendo elementos que infirmem a avaliação do órgão competente. Logo, já não cabe cogitar de suspensão da isenção/redução de IPI ou de ressarcimento do imposto dispensado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
079.	Processo:	1.22.001.000141/2021-32 - Eletrônico	Voto: 367/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. BR-267, NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. APENAS UMA AUTUAÇÃO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. CONDUTA NÃO RECORRENTE POR PARTE DO INFRATOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
080.	Processo:	1.22.003.000762/2020-15 - Eletrônico	Voto: 403/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes à administração do Condomínio Córrego do Óleo, em tese, cometidas pela síndica. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diligências empreendidas nos autos, junto à representada e à CEF, restou evidenciado que o objeto do feito diz respeito a relação jurídica existente entre a administração do condomínio e condôminos, ou seja, de natureza pessoal e obrigacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
081.	Processo:	1.22.010.000138/2021-18 - Eletrônico	Voto: 430/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de habitação por meio do Programa Habitacional "Fabri Meu Lar", no município de Coronel Fabriciano/MG, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Segundo o representante, foi contemplado com um apartamento social pessoa que já possui um imóvel, contrariando assim as regras do referido programa habitacional. 3. Oficiada, a CAIXA informou a instauração de procedimento com o fim de apurar os fatos, de modo que, se confirmadas as noticiadas irregularidades, será dada sequência ao processo de distrato/retomada da unidade habitacional, com pedido de reintegração de posse ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). 3. Nesse contexto, ao entendimento de que a CAIXA está tomando as medidas fiscalizatórias de forma satisfatória, e ausentes outras providências a serem adotadas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
082.	Processo:	1.22.024.000030/2015-10	Voto: 418/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícias sobre ausência de serviço de entrega de correspondências no bairro Bocaina, no município de Ouro Preto/MG. 2. Ao final da instrução, diante da constatação de que os Correios já providenciaram a instalação da caixa postal comunitária na localidade mencionada pelo representante, o que implica a perda do objeto do inquérito, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
083.	Processo:	1.23.000.000342/2020-21 - Eletrônico	Voto: 410/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Onofre de Faria Martins		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível demora no atendimento e na prestação de informações pela Secretaria de Patrimônio da União. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SPU informou sobre as dificuldades e limitações, especialmente de quantitativo de pessoal, o que vem gerando atrasos em diversas respostas a pedidos de informações; b) a SPU esclareceu que já solicitou ao Ministério da Economia a abertura de concurso público para reposição do quadro de pessoal do órgão; c) apesar de inúmeras tentativas administrativas, apenas após a judicialização da demanda, por meio de Mandado de Segurança, a SPU prestou as devidas informações em 24/12/2021 e d) o Superintendente do Patrimônio da União no Pará informou que, quanto ao requerimento interposto pelo representante, a demanda foi devidamente analisada e emitida resposta ao demandante em 03 de março de 2021. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

084. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.24.000.001229/2018-10 - Eletrônico Voto: 432/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE (BPS). 1. Procedimento instaurado para acompanhar a alimentação do Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, pelo Município de Alhandra/PB, quanto às aquisições de medicamentos, por todos os seus centros de compras e unidades gestoras, mantendo os dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que a entidade municipal tem adotado as providências necessárias a fim de aprimorar o sistema de alimentação de dados, tendo firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal. 3. Instaurado Procedimento de Acompanhamento do cumprimento do TAC, determinou-se o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
085. Processo: 1.26.000.001870/2021-77 - Eletrônico Voto: 381/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIES. DIFICULDADES PARA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INSTRUÇÃO DO FEITO. IRREGULARIDADE SOLUCIONADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
086. Processo: 1.28.000.000432/2020-36 - Eletrônico Voto: 419/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL E PELA MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCIO - MEJC. INSTRUÇÃO DO FEITO. REPRESENTANTE LOGROU REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRETENDIDO. NÃO CONSTATADAS IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
087. Processo: 1.28.000.002116/2020-07 - Eletrônico Voto: 395/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de ofício da 4ª Vara Federal/RN, noticiando a reiterada omissão da Secretaria de Saúde do Município de Natal/RN em cumprir ordem proferida por aquele Juízo no âmbito de ação judicial em que se pleiteia tutela de urgência visando à realização de cirurgia para a correção de hérnia incisional. 2. Arquivamento promovido em razão de já existir ação judicial questionando o objeto deste procedimento, já tendo inclusive sido proferida decisão em data recente, de modo que os fatos narrados dizem respeito, prioritariamente, a direito individual. 3. Quanto à possível prática do crime capitulado no art. 330 do Código Penal e/ou improbidade administrativa, foi encaminhada cópia integral dos autos para

distribuição a um dos escritórios ao Núcleo de Combate à Corrupção, para apuração e tomada das providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.29.014.000016/2020-41 - Eletrônico Voto: 374/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FIES. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. 1. Procedimento destinado a apurar "possível existência de diversas demandas individuais que tratem de dificuldades na obtenção do benefício previsto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, abatimento de 1% mensal do saldo devedor consolidado do FIES, aparentemente por conta de falhas no sistema informatizado dos entes públicos". 2. O membro oficiante, após destacar os pormenores desta solicitação no site do FIES, corroborados pelas informações prestadas pela CEF, destacou que considerando todo o contexto e demandas administrativas a serem efetuadas pelo formado, é bem provável que o problema esteja no descumprimento de requisitos das fases de solicitação, visto que são etapas a serem cumpridas pelos solicitantes e que têm influência diretamente na concessão ou não do desconto almejado. 3. Por outro lado, salientou que em pesquisa no APTUS não restaram identificadas demandas similares que pudessem ensejar a persecução por parte do Parquet Federal a fim de levar o MEC, FNDE e Caixa ou Banco do Brasil S/A a alterarem suas rotinas de concessão do benefício, ressaltando que, se novas demandas forem informadas, outras medidas poderão ser retomadas. 4. Assim, não vislumbrando a necessidade de adoção de outras medidas pelo MPF, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.29.018.000255/2020-61 - Eletrônico Voto: 440/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AÇÕES ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE RELACIONADA AO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À MUNICIPALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ALIMENTOS ATÉ ENTÃO ESTOCADOS FORAM REPASSADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ANO DE 2021. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO ENTE PÚBLICO. NÃO CONSTATADAS IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.30.009.000266/2019-04 - Eletrônico Voto: 402/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades ou ilicitudes na construção de creches/pré-escolas, no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, com recursos oriundos do programa PROINFÂNCIA, gerido pelo FNDE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o FNDE informou que a municipalidade apresentou pedido de repactuação do convênio para retomada da obra e que houve o deferimento pela autarquia federal; b) as obras das creches dos Bairros São João, Porto do Carro e Rua do Fogo encontram-se em andamento e não há indicação de prejuízo

ao erário, sendo destacado, inclusive, pelo FNDE que as pendências são de menor gravidade e que podem ser solucionadas até o termo da vigência dos respectivos convênios. Tal constatação pode ser reafirmada com a devolução dos valores pelo ente municipal à autarquia federal, conforme comprovantes juntados aos autos; c) o Ministério Público Estadual ajuizou a ACP nº 0002814-19.2017.8.19.0055, tendo sido proferida sentença de procedência dos pedidos autorais; d) não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao erário, nem mesmo a omissão dos gestores municipais, aliado, ainda, ao fato de que não cabe a este órgão ministerial a análise primária das apurações das contas, sob pena de se sobrepor ao órgão competente e, diga-se, é que detém melhor habilidade técnica na apuração de eventual dano ao erário e e) já existe título executivo judicial para compelir o ente municipal para promover e executar as obras subjacentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.30.015.000178/2021-30 - Eletrônico Voto: 461/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que aponta falta de condições estruturais para atendimento presencial na Agência da Previdência Social (APS) no município de Macaé/RJ. 2. De acordo com o relato, em razão da falta de condições de segurança para usuários e servidores, em razão de frequentes alagamentos, a Defesa Civil do município determinou a interrupção do funcionamento da APS Macaé. 3. Oficiadas, a APS e a Defesa Civil informaram que: a) o INSS instalou uma bomba de drenagem com acionamento automático e desde então não há relatos de inundação na área e se comprometeu, em caso de chuvas, a realizar uma análise de risco e, caso constatado o perigo, iniciar a evacuação do locale b) a autarquia encaminhou laudo informando a realocação do quadro geral de baixa tensão do subsolo para o nível da rua com porta de alumínio para proteção em relação às intempéries climáticas e a instalação de novo eletroduto para passagem do cabeamento. 4. Por fim, a Defesa Civil informou o cumprimento das exigências constantes do Termo de Interdição nº 1668 e a lavratura de termo de desinterdição da APS Macaé. 5. Desse modo, sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.33.000.001398/2020-57 - Eletrônico Voto: 397/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar e acompanhar a conclusão das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) no Município de Palhoça/SC. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) à exceção das duas obras canceladas, todas as demais unidades escolares possuem o Código Inep, o que evidencia a regular conclusão de obras financiadas com recursos públicos federais; (ii) embora a Escola de Educação Infantil (CEI Aprender Brincando) (ID 17386) apresente situação cadastral no Portal Simec como inacabada, sua situação encontra-se regular no portal Inep e há informações de que a unidade está em funcionamento e sem restrições de atendimento e (iii) quanto às obras canceladas, a devolução dos respectivos valores ao erário federal encontra-se em processamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.33.000.002435/2021-25 - Eletrônico Voto: 428/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório autuado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina-CRP12 em prestar informações requeridas sobre o andamento de representação ética contra profissional da área e a demora na análise. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de omissão do referido Conselho. 3. O representante impetrou recurso reiterando os termos da peça inicial e manifestando inconformismo quanto à metodologia adotada pelo Conselho para estabelecer a pauta das sessões. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, salientando que cabe ao órgão público o estabelecimento das prioridades na análise dos processos disciplinares. e que, "todas as vezes que o representante se dirigiu à entidade em busca de informações sobre o andamento do processo - fato que ocorria em curtos espaços de tempo conforme se denota dos documentos trazidos pelo próprio autor" foi respondido de forma satisfatória e solícita. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

094. **Processo:** 1.34.001.001041/2022-93 - Eletrônico Voto: 388/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação, na qual se relata supostas irregularidades no âmbito do XX Concurso Público para Provisão de Cargo de Juiz (a) Federal Substituto (a) do TRF3. 2. Narra a representante que o prazo para inscrição ao concurso foi finalizado sem a existência de um cronograma da data dos exames, considerando que a Comissão organizadora publicou a Retificação nº 3 do Edital de Abertura, noticiando que não mais persistia o cronograma divulgado, circunstância que teria prejudicado os candidatos, além da ausência de prazo para apresentar recurso contra o indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando que o item 4.8.10, inciso IV, do edital previa que as datas das provas poderiam ser alteradas por deliberação da Comissão do Concurso ou motivo de força maior. No tocante à ausência de prazo para recorrer do indeferimento de pedido de isenção da taxa de inscrição, tal medida não prejudica a participação do candidato no certame, já que este poderá (opção), em caso de indeferimento de seu pedido, realizar o pagamento da taxa de inscrição no período de 17 a 29 de dezembro, não se falando, assim em violação aos princípios da igualdade ou isonomia entre os candidatos. Ademais, eventual movimentação do Judiciário implicaria em falta de interesse de agir, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. 4. Notificada, a representante impetrou recurso, reiterando os termos da inicial. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

095. **Processo:** 1.34.015.000262/2021-12 - Eletrônico Voto: 386/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a veracidade de matéria jornalística sobre a aplicação de vacina contra Covid-19 com prazo de validade vencido. 2. Ofício remetido pela Pastoral Carcerária Nacional, órgão vinculado à CNBB, lança questionamentos sobre a aplicação de doses vencidas da vacina produzida pela farmacêutica Astrazeneca na população carcerária. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante informações de que não houve a administração de doses de vacinas ligadas aos lotes listados na matéria jornalística em nenhuma unidade prisional da circunscrição da Procuradoria da República em São José do Rio Preto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Terceira Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Onofre de Faria Martins que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araújo. Foi objeto de deliberação:

001.	Expediente:	PGR-00073770/2022
	Relatora:	Dra LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUERIMENTO DE PARLAMENTAR QUE QUESTIONA SE O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM ACOMPANHADO ASPECTOS RELATIVOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DA POPULAÇÃO ADULTA, ESPECIALMENTE QUANTO À OCORRÊNCIA DE REAÇÕES ADVERSAS E ÓBITOS. AUTORIDADES DE SAÚDE RESPONSÁVEIS JÁ DEVIDAMENTE OFICIADAS BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENVIO À PR/MT PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo encaminhamento do expediente à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso para as providências que julgar cabíveis, nos termos do despacho Nº 80/2022.

LINDORA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR em Exercício

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Prorroga as atividades do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e reconduz integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelo período de 1 (um) ano, a contar de 7 de março de 2022.

Art. 2º. Reconduzir os integrantes do Grupo de Apoio ao Combate sobre Criminalidade Cibernética, com a seguinte composição:

Adriano Barros Fernandes – PRM-Paranaguá/PR
Anamara Osório Silva – SCI/PGR
Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP
Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira – PR-RJ
George Neves Lodder – PR-TO
Jaqueline Ana Buffon – PR-RS
Neide Mara Cavalcanti Cardoso De Oliveira – PRR2ª REGIÃO
Priscila Costa Schreiner Röder – PR-SP
Raquel Cristina Rezende Silvestre – PR-SP
Tiago Misael de Jesus Martins – PRM-Patos/PB
Thiago Augusto Bueno – PR-AM
Vladimir Barros Aras – PRR1ª REGIÃO

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais e revoga e retifica portarias anteriores.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº. 67/2022 de 07 de março de 2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
03	Gaurama	DANIELA FISTAROL	03/01/2022	01/02/2022
04	Espumoso	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	10/01/2022	08/02/2022
06	Antônio Prado	RODOLFO GREZZANA CORREA	07/02/2022	08/02/2022
06	Antônio Prado	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	09/02/2022	25/02/2022
07	Bagé	CLAUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES	07/02/2022	26/02/2022
10	Cachoeira do Sul	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	01/01/2022	30/01/2022
10	Cachoeira do Sul	DAVI LOPES RODRIGUES JÚNIOR	31/01/2022	14/02/2022
10	Cachoeira do Sul	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	15/02/2022	28/02/2022
14	Canguçu	ROSÉLIA VASCONCELLOS BRUSAMARELO	17/01/2022	28/01/2022
14	Canguçu	ALJACIRA LIMA TERRA	14/02/2022	25/02/2022
15	Carazinho	JULIANO GRIZA	24/01/2022	11/02/2022
15	Carazinho	DIEGO PESSI	21/02/2022	25/02/2022
17	Cruz Alta	DORANÍ BORGES MEDEIROS	31/01/2022	13/02/2022
17	Cruz Alta	CAROLINE MOTTECY DE OLIVEIRA	14/02/2022	01/03/2022
18	Dom Pedrito	MARLISE MARTINO OLIVEIRA	10/01/2022	07/02/2022
18	Dom Pedrito	LAURA REGINA SEDREZ PORTO	08/02/2022	08/02/2022
20	Erechim	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	01/02/2022	15/02/2022
21	Estrela	DANIEL COZZA BRUNO	31/01/2022	04/02/2022
22	Guaporé	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	24/01/2022	31/01/2022
22	Guaporé	MELISSA PASSOS SOARES	01/02/2022	02/02/2022
22	Guaporé	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	16/02/2022	19/02/2022
22	Guaporé	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	20/02/2022	25/02/2022

23	Ijuí	MARLOS DA ROSA MARTINS	07/01/2022	18/01/2022
24	Itaqui	DINAMÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA	17/12/2021	30/11/2023
24	Itaqui	GREICE ÁVILA SCHMEING	16/01/2022	28/01/2022
24	Itaqui	ANDRÉ LUIS NEGRÃO DUARTE	23/02/2022	04/03/2022
26	Jaguari	CÉSAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN	10/01/2022	21/01/2022
29	Lajeado	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	07/01/2022	16/01/2022
31	Montenegro	RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO	10/01/2022	21/01/2022
32	Palmeira das Missões	MARCOS EDUARDO RAUBER	06/01/2022	25/01/2022
34	Pelotas	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	08/02/2022	17/02/2022
35	Pinheiro Machado	ÂNGELA HACKBART CONDE	07/02/2022	13/02/2022
35	Pinheiro Machado	LAURA REGINA SEDREZ PORTO	14/02/2022	26/02/2022
41	Santa Maria	CÉSAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN	21/01/2022	31/01/2022
41	Santa Maria	CINTHIA MENEZES RANGEL	01/02/2022	06/02/2022
41	Santa Maria	CESAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN	07/02/2022	08/02/2022
41	Santa Maria	FERNANDO CHEQUIM BARROS	09/02/2022	10/02/2022
43	Santa Vitória do Palmar	DIOGO HENDGES	14/02/2022	18/02/2022
44	Santiago	SILVIA INES MIRON JAPPE	10/01/2022	21/01/2022
44	Santiago	GUSTAVO FAVA FERRARI	02/02/2022	08/02/2022
49	São Gabriel	THOMAZ DE LA ROSA DA ROSA	31/01/2022	06/02/2022
49	São Gabriel	WALESKA FLORES AGOSTINI	07/02/2022	08/02/2022
49	São Gabriel	MARINA DA SILVA LAMEIRA	09/02/2022	14/02/2022
52	São Luiz Gonzaga	RENATO MOURA TIRAPELLE	14/02/2022	20/02/2022
52	São Luiz Gonzaga	CLAUDIA LUCIA BONETTI	21/02/2022	26/02/2022
52	São Luiz Gonzaga	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	27/02/2022	04/03/2022
54	Soledade	BILL JERÔNIMO SCHERER	10/01/2022	19/01/2022
54	Soledade	DIEGO PRUX	21/02/2022	25/02/2022
56	Taquari	RENATA LONTRA DE OLIVEIRA	07/02/2022	11/02/2022
59	Viamão	TATIANA ALSTER	10/01/2022	18/01/2022
59	Viamão	ROBSON JONAS BARREIRO	07/02/2022	08/02/2022
59	Viamão	LEONARDO MENIN	09/02/2022	11/02/2022
62	Marau	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	07/01/2022	21/01/2022
63	Bom Jesus	LUIS AUGUSTO GONÇALVES COSTA	24/01/2022	28/01/2022

65	Canela	MAX ROBERTO GUAZZELLI	24/01/2022	22/02/2022
66	Canoas	GISELLE TANARA SOARES	17/01/2022	15/02/2022
67	Encantado	ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM JUNIOR	10/01/2022	14/01/2022
71	Gravataí	CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRÁCIO	31/01/2022	18/02/2022
72	Viamão	LEONARDO MENIN	10/01/2022	08/02/2022
72	Viamão	TATIANA ALSTER	18/02/2022	25/02/2022
72	Viamão	LEONARDO MENIN	26/02/2022	27/02/2022
73	São Leopoldo	EDUARDO BODANEZI LORENZI	04/01/2022	21/01/2022
76	Novo Hamburgo	MANOEL LUIZ PRATES GUIMARAES	21/01/2022	27/01/2022
76	Novo Hamburgo	MANOEL LUIZ PRATES GUIMARAES	31/01/2022	01/02/2022
76	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	02/02/2022	11/02/2022
78	Piratini	DÉCIO LUÍS SILVEIRA DA MOTA	10/01/2022	19/01/2022
80	São Lourenço do Sul	SUSIANE BICCA MESPAQUE MADRUGA	10/01/2022	29/01/2022
80	São Lourenço do Sul	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	22/02/2022	25/02/2022
80	São Lourenço do Sul	ROSELY TERESINHA DE AZEVEDO LOPES	26/02/2022	02/03/2022
82	São Sepé	JOCELAINE DUTRA PAINS	25/01/2022	08/02/2022
83	Sarandi	ÁLVARO LUIZ POGLIA	24/01/2022	12/02/2022
86	Três Passos	RODRIGO ALBERTO WOLF PITON	06/01/2022	15/01/2022
86	Três Passos	RODRIGO ALBERTO WOLF PITON	26/01/2022	04/02/2022
86	Três Passos	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	14/02/2022	23/02/2022
87	Tupanciretã	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	07/02/2022	13/02/2022
87	Tupanciretã	DORANÍ BORGES MEDEIROS	14/02/2022	21/02/2022
88	Veranópolis	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	31/01/2022	19/02/2022
89	Três de Maio	CRISTIANE MELLO DE BONA	07/02/2022	16/02/2022
90	Guaíba	MARIANA DE AZAMBUJA PIRES	14/02/2022	18/02/2022
90	Guaíba	RAQUEL ISOTTON	19/02/2022	23/02/2022
92	Arroio Grande/ Herval	VITOR HUGO CHIUZULI	07/02/2022	25/02/2022
95	Sananduva	CLAUDIA LUCIA BONETTI	01/12/2021	05/02/2022
95	Sananduva	DANIELA FISTAROL	06/02/2022	30/11/2023
95	Sananduva	DANIEL BARBOSA FERNANDES	28/02/2022	08/04/2022
96	Cerro Largo	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	07/01/2022	16/01/2022
97	Esteio	CAMILA SANTOS DA CUNHA	10/01/2022	14/01/2022
99	Nonoai	MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER	01/01/2022	06/01/2022

99	Nonoai	GUILHERME MARTINS DE MARTINS	07/01/2022	30/11/2023
99	Nonoai	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	10/01/2022	27/01/2022
100	Tapejara	MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES	07/01/2022	31/01/2022
100	Tapejara	CLEONICE RODRIGUES AIRES	01/02/2022	05/02/2022
103	São José do Ouro	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	18/01/2022	29/01/2022
103	São José do Ouro	RODOLFO GREZZANA CORREA	30/01/2022	06/02/2022
108	Sapucaia do Sul	FERNANDO DE ARAÚJO BITTENCOURT	10/01/2022	29/01/2022
110	Tramandaí	RODRIGO BALLVERDÚ LOUZADA	24/01/2022	28/01/2022
111	Porto Alegre	MAURO FONSECA ANDRADE	08/02/2022	11/02/2022
111	Porto Alegre	PEDRO JARDEL DA SILVA COPPETI	12/02/2022	17/02/2022
113	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	14/02/2022	25/02/2022
114	Porto Alegre	EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA	24/01/2022	26/01/2022
114	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	27/01/2022	11/02/2022
115	Panambi	DANIEL MATTIONI	10/01/2022	21/01/2022
115	Panambi	DANIEL MATTIONI	07/02/2022	24/02/2022
116	Butiá	DANIELI DE CÁSSIA COELHO	10/01/2022	19/01/2022
116	Butiá	FLÁVIO EDUARDO DE LIMA PASSOS	20/01/2022	29/01/2022
118	Estância Velha	FABIANO REDIVO SILVA	17/01/2022	01/02/2022
119	Faxinal do Soturno	ANDRÉ FERNANDO RIGO	07/01/2022	14/01/2022
120	Horizontina	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	07/01/2022	21/01/2022
121	Ibirubá	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	01/02/2022	01/02/2022
121	Ibirubá	ANAMARIA THOMAZ	02/02/2022	20/02/2022
122	Mostardas	JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA ZACHIA ALAN	10/01/2022	19/01/2022
122	Mostardas	ROGÉRIO MEIRELLES CALDAS	20/01/2022	29/01/2022
123	Pedro Osório	GUILHERME RIBEIRO KRATZ	07/01/2022	16/01/2022
123	Pedro Osório	PAULO ROBERTO GENTIL CHARQUEIRO	17/01/2022	26/01/2022
125	Teutônia	DANIEL COZZA BRUNO	10/01/2022	12/01/2022
125	Teutônia	ANDRE COSTA	13/01/2022	14/01/2022
125	Teutônia	DANIEL COZZA BRUNO	15/01/2022	21/01/2022
127	Giruí	CRISTIANE MELLO DE BONA	21/02/2022	25/02/2022
128	Passo Fundo	CLARISSA AMMÉLIA SIMÕES MACHADO	24/01/2022	02/02/2022

129	Nova Prata	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	24/01/2022	20/02/2022
130	São José do Norte	MÁRCIA CHRIST FONSECA	07/01/2022	31/01/2022
130	São José do Norte	ROGÉRIO MEIRELLES CALDAS	01/02/2022	08/02/2022
131	Sapiranga	MICHAEL SCHNEIDER FLACH	07/01/2022	21/01/2022
132	Seberi	MARCOS ROBERTO LAMIN	01/02/2022	18/02/2022
133	Triunfo	ANDREA DA SILVA UEQUED	07/01/2022	19/01/2022
133	Triunfo	DÉBORA REZENDE CARDOSO	20/01/2022	21/01/2022
134	Canoas	GISELLE TANARA SOARES	10/01/2022	16/01/2022
134	Canoas	DENISE SASSEN GIRARDI DE CASTRO	17/01/2022	21/01/2022
134	Canoas	RAQUEL MARCHIORI DIAS	22/01/2022	28/01/2022
135	Santa Maria	FERNANDO CHEQUIM BARROS	10/01/2022	23/01/2022
135	Santa Maria	CINTHIA MENEZES RANGEL	24/01/2022	31/01/2022
135	Santa Maria	FERNANDO CHEQUIM BARROS	01/02/2022	08/02/2022
136	Caxias do Sul	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	07/01/2022	16/01/2022
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	MARCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA	01/01/2022	28/02/2022
141	Santo Antônio das Missões	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	17/01/2022	05/02/2022
143	Cachoeirinha	FERNANDA WEIAND BRAUN	07/01/2022	11/01/2022
143	Cachoeirinha	FERNANDA WEIAND BRAUN	07/02/2022	18/02/2022
144	Planalto	DIEGO MENDES DE LIMA	07/01/2022	31/01/2022
145	Arvorezinha	BILL JERÔNIMO SCHERER	20/01/2022	08/02/2022
149	Igrejinha/ Três Coroas	DANIEL RAMOS GONÇALVES	19/01/2022	28/01/2022
151	Barra do Ribeiro	RENATA LONTRA DE OLIVEIRA	01/02/2022	01/02/2022
151	Barra do Ribeiro	MARIANA DE AZAMBUJA PIRES	02/02/2022	08/02/2022
151	Barra do Ribeiro	RAQUEL ISOTTON	09/02/2022	18/02/2022
152	Carlos Barbosa	RONALDO LARA RESENDE	07/01/2022	26/01/2022
153	Dois Irmãos	ROBERTA GABARDO FAVA	01/02/2022	01/02/2022
153	Dois Irmãos	MANOEL LUIZ PRATES GUIMARAES	02/02/2022	06/02/2022
153	Dois Irmãos	ANDREA HERMINIA ALLIATTI	07/02/2022	10/02/2022
153	Dois Irmãos	MICHAEL SCHNEIDER FLACH	11/02/2022	11/02/2022
154	Arroio do Tigre	DORANÍ BORGES MEDEIROS	10/01/2022	19/01/2022
155	Augusto Pestana	NILTON KASCTIN DOS SANTOS	07/01/2022	10/03/2022
156	Palmares do Sul	LUIS CESAR GONÇALVES BALAGUEZ	10/01/2022	29/01/2022

157	Restinga Seca	FERNANDO CHEQUIM BARROS	21/02/2022	25/02/2022
160	Porto Alegre	PEDRO JARDEL DA SILVA COPPETI	01/02/2022	11/02/2022
161	Porto Alegre	EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA	03/02/2022	20/02/2022
162	Santa Cruz do Sul	EDUARDO RITT	01/01/2022	06/01/2022
162	Santa Cruz do Sul	JEFFERSON DALL'AGNOL	07/01/2022	28/01/2022
162	Santa Cruz do Sul	EDUARDO RITT	29/01/2022	28/02/2022
163	Rio Grande	CAMILE BALZANO DE MATTOS	10/01/2022	31/01/2022
163	Rio Grande	ADRIANO PEREIRA ZIBETTI	01/02/2022	09/02/2022
164	Pelotas	JAIME NUDILEMON CHATKIN	27/01/2022	29/01/2022
164	Pelotas	ROSELY TERESINHA DE AZEVEDO LOPES	30/01/2022	25/02/2022
165	Feliz	PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA	07/01/2022	16/01/2022
166	Campina das Missões	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	07/02/2022	11/02/2022
168	São Valentim	DANIELA FISTAROL	02/02/2022	08/02/2022
168	São Valentim	DANIEL BARBOSA FERNANDES	09/02/2022	18/02/2022
169	Caxias do Sul	DELSON ARNILDO MANZKE	14/02/2022	20/02/2022
169	Caxias do Sul	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	21/02/2022	28/02/2022
173	Gravataí	ANA CAROLINA DE QUADROS AZAMBUJA	10/01/2022	28/01/2022

Art. 2º REVOGAR as designações como Promotoras Eleitorais, as Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
24	Itaqui	MARCELI DA SILVA SERAFIM PREIS	30/2021	17/12/2021	Remoção do Promotor Eleitoral
95	Sananduva	CLAUDIA LUCIA BONETTI	29/2021	01/12/2021	Promoção do Promotor Eleitoral
99	Nonoai	MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER	25/2021	01/11/2022	Promoção do Promotor Eleitoral
133	Triunfo	ANAHI GRACIA DE BARRETO	30/2021	03/03/2022	Assunção do Promotor Eleitoral titular

Art. 3º RETIFICAR a Portaria nº 27/2021, para constar que o Dr. Valério Cogo fica designado na 155ª Zona Eleitoral de Augusto Pestana até 06 de janeiro de 2022.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 6º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as respectivas Zonas Eleitorais e efetua designações específicas

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 67/2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
48	São Francisco de Paula	BRUNO PEREIRA PEREIRA	01/12/2021	30/11/2023
68	Flores da Cunha	STEFANO LOBATO KALBATCH	01/12/2021	30/11/2023
133	Triunfo	MARCÉLI DA SILVA SERAFIM PREIS	03/03/2022	30/11/2023
165	Feliz	CINTIA FOSTER DE ALMEIDA	01/12/2021	30/11/2023

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a designação constante na Portaria nº 29/2021, que autorizou a Dra. Michele Tais Dumke Kufner, para atuar na 99ª Zona Eleitoral de Nonoi, no período de 01 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023.

Art. 3º DESIGNAR a Dra. Susana Cordero Spode para atuar nos autos dos processos eleitorais nºs 0600428-04.2020.6.21.0077, 0600486-07.2020.6.21.0077, 0600075-27.2021.6.21.0077 e 0600446-25.2020.6.21.0077, que tramita na 77ª Zona Eleitoral de Osório, no período de 18/12/2021 a 30/11/2023, suspeição Dra. Cristiane Della Mea Corrales (PGEA 00983.002.900/2021).

Art. 4º DESIGNAR o Dr. Marcio Abreu Ferreira da Cunha para atuar nos autos do processo eleitoral nº 0600491-54.2020.6.21.0101, que tramita na 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela, face suspeição do titular, a contar de 16/02/2022 (PGEA 00983.000.334/2022).

Art. 5º DESIGNAR o Dr. Cláudio da Silva Leiria para atuar na audiência de instrução, no dia 15/02/2022, nos autos do processo eleitoral nº 0600003-51.2021.6.21.0138, que tramita em Nova Prata, face impedimento do juiz de Casca (PGEA 00983.000.330/2022). Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 6º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 7º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000633/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000633/2021-11.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a construção irregular em terreno de Marinha em imóvel localizado em Garça Torta, conforme indicado da representação inaugural.

Representante: Núbia Barros de Brito
Representado:
Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000398/2020-95

Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta deficiência do estágio em regime de internato do curso de Medicina da UNIFAS (entidade mantenedora da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT).

O procedimento foi inicialmente autuado em decorrência de representações encaminhadas em razão de declínio de atribuições pelo Ministério Público do Estado da Bahia, feitas por alunos do curso de Medicina da Unime, em que há insurgência contra aumento abusivo de mensalidades cobradas a alunos beneficiados pelo Fies; ausência de vagas suficientes para internato em Ginecologia e Obstetrícia, ausência de divulgação de programação e cronograma do semestre e outras deficiências na prestação do serviço.

Inicialmente, com vistas à coleta preliminar de informações a respeito dos fatos alegados, foi oficiado o Hospital Ana Nery, que informou (evento 18) que a Unime possuía programa de Residência Médica com turmas regulares desde o ano de 2018, não havendo nenhum impedimento de acesso dos alunos às instalações do hospital.

Por outro lado, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação informou que o valor de crédito global repassado à Unime corresponde ao valor financiado para o 1º semestre de FIES do aluno em determinado curso (determinado pela IES), multiplicado pelo prazo contratado pelo estudante e acrescido de 25%, para atender a possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso, repetições de matérias e outras situações acadêmicas.

Ressaltou que o limite imposto pelas normas de regência se refere à parte financiada pelo FIES. Portanto, concluiu a autarquia que a instituição de ensino pode lançar nos aditamentos o valor de semestralidade superior ao teto estabelecido pelo FNDE, de modo que, "se alunos se insurgem contra os aumentos abusivos operados pela Instituição de Ensino, devem buscar o reequilíbrio do contrato de índole privado que foi firmado entre eles e a Instituição, mas que em nada interferem nas regras do FIES", bem como que não há conduta irregular atribuível ao agente operador (no caso, o próprio FNDE) nos fatos narrados pelos estudantes.

Sobre os fatos noticiados, a IES alegou que a limitação ao financiamento estudantil não impossibilita o reajuste das mensalidades, tampouco o vincula a índice inflacionário; que os alunos regularmente matriculados são aptos a assistir as aulas correspondentes, ainda que os aditamentos não tenham sido formalizados por atraso do

MEC; que há impedimento de realizar atividades acadêmicas apenas em caso de inadimplência.

Por sua vez, o Ministério da Educação informou (evento 38) que a Instituição de Ensino Superior seria notificada para apresentar esclarecimentos quanto a suposta deficiência do campo de estágio em regime de Internato do curso de Medicina e que os demais fatos alegados não seriam de sua atribuição para apuração.

Considerando que o suposto aumento abusivo no valor das mensalidades do curso de Medicina pela Unime já havia sido anteriormente objeto de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo da Notícia de Fato nº 1.14.000.000381/2020-38, bem como que o FNDE havia informado acerca da regularidade da instituição de ensino em aditar o valor de semestralidade superior ao teto estabelecido pela autarquia, foi delimitado o objeto desta apuração em relação à suposta deficiência do campo de estágio em regime de internato do curso de Medicina, questão em apuração pelo Ministério da Educação (v. despacho de conversão em procedimento preparatório no evento 52).

Após ser instado a prestar informações sobre a conclusão da apuração de suposta deficiência do campo de estágio em regime de internato do curso de Medicina da Unime, o Ministério da Educação por fim informou, em suma, o seguinte (evento 168):

a) que a IES assegurou que os estudantes de Medicina nominados na representação se encontram devidamente matriculados e ainda, cursando as disciplinas do estágio obrigatório;

b) que, por meio da Nota Técnica nº 14/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi sugerida a realização de auditoria in loco com a finalidade de subsidiar a regularidade do funcionamento do curso em questão, todavia, a visita foi sobrestada devido à pandemia de coronavírus;

c) que o estágio em regime de internato do curso de Medicina depende do cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

d) que o curso de Medicina do UNIFAS obteve conceito 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE no ano de 2019, sendo que obteve 2 (dois) no Conceito Preliminar de curso - CPC e 4 no Indicador de Diferença entre o Desempenho Observado e Esperado - IDD também nesse ano de 2019, possuindo, portanto, indicadores necessários à atuação da pasta;

e) que o curso possui processo regulatório com fluxo ativo no sistema, relativo ao reconhecimento do curso de bacharelado em Medicina, na fase de "avaliação externa pelo INEP/MEC", no âmbito do qual serão cotejadas as informações in loco sobre seu o funcionamento;

f) que no curso do processo regulatório haverá designação de comissão de especialistas para aferir a qualidade da oferta do curso e que, acaso identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores, o MEC adotará as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino e aplicará penalidades eventualmente devidas;

g) que a realização de fiscalização in loco no processo regulatório é de responsabilidade dos interessados, de modo que outra verificação alheia a este processo significaria ineficiência e despesa ao erário público.

É o relatório.

Da análise dos elementos colhidos nos autos, conclui-se que não existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

Com efeito, as representações apresentadas pelos estudantes de Medicina da Unime relatam que aditamentos e novas cobranças efetuados pela IES impediram o acesso ao Hospital Ana Neri e em outros campos para o curso do estágio em regime de internato, enquanto as mensalidades e a matrícula não fossem efetivadas.

Sobre esse ponto, aduziu o FNDE que há regularidade na atuação da instituição em aditar as mensalidades e, por outro lado, a IES informou ao Ministério da Educação (evento 168.1, fls. 3/4) que os estudantes de Medicina nominados na representação se encontravam devidamente matriculados e cursando as disciplinas do estágio obrigatório.

Da mesma forma, o Hospital Ana Neri comunicou que não havia impedimento de acesso dos alunos às instalações do hospital, e que a Unime possuía turmas regulares no programa de Residência Médica desde o ano de 2018.

Diante do cenário descrito, conclui-se pela ineficiência da manutenção da presente apuração enquanto está ativo o processo de regulação do curso de Medicina da Unime no âmbito do MEC — no qual será realizada verificação in loco, custeada pela IES interessada —, já que significaria gasto público e esforços desnecessários para apuração, neste momento, de supostas irregularidades no estágio de residência médica que, até então, não se confirmaram.

Além disso, restou demonstrada a atuação regular do Ministério da Educação, a qual não realizou a vistoria in loco por dificuldades enfrentadas pela pandemia, inclusive após o surgimento de novas variantes, e, em seguida, optou por utilizar a verificação que será feita no processo de regulação do curso de Medicina da Unime. Nesse sentido, o monitoramento desse processo pelo MPF não se mostra eficaz, notadamente quando inexistente indícios de irregularidades capazes de ensejar o ajuizamento de ação ou outra medida extrajudicial.

Portanto, considerando que as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capazes de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, bem como que há o acompanhamento ativo pelo Ministério da Educação sobre os índices de qualidade do curso de Medicina da UNIFAS (entidade mantenedora da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT), não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Ademais, ressalta-se que, acaso surjam elementos futuros que justifiquem a atuação do MPF no caso, não haverá empecilho para a retomada da investigação.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I a IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os incisos IV, XVI e XVII, do artigo 5º, o artigo 9º e o artigo 220 da Constituição Federal asseguram o direito à manifestação do pensamento e reivindicação de direitos, através de reuniões/associações/greves, desde que seja exercido de forma pacífica, sem armas, proporcional e destinado a fins lícitos;

CONSIDERANDO que o Pacto de San José da Costa Rica (promulgado pelo Decreto nº 670/1992), em seu artigo 13, condiciona a liberdade de pensamento e expressão ao respeito aos direitos das demais pessoas, à segurança nacional, à ordem pública, à saúde e à moral pública, sob pena de responsabilidade ulterior prevista em lei;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, nos termos do artigo 186 e 187 do Código Civil;

CONSIDERANDO que em 2017, durante o evento paredista, chamado pelos seus organizadores de "greve geral", aconteceram, pública e notoriamente, diversas práticas ilícitas, por exemplo: bloqueios de rodovias federais e estaduais, bem como de ruas nas cidades atingidas, com queimas de pneus e outros objetos; piquetes nos acessos de entradas e saídas de veículos de transporte público; agressões, ameaças, constrangimentos

deprecação de patrimônio público e privado etc., resultando grande número de brasileiros prejudicados no exercício dos seus direitos fundamentais à integridade pessoal e patrimonial, à segurança pública, à locomoção, à associação e reunião pacífica, ao trabalho etc.;

CONSIDERANDO que fatos, como ocorridos na "greve geral", podem caracterizar graves ofensas ao ordenamento jurídico brasileiro (artigos 1º, incisos I, III, IV, 5º, caput, incisos II, XV, XVI, XVII; 6º; etc.); ilícitos civis (artigos 186 e 187 do Código Civil; etc.); e, ainda, infrações penais (artigos 146, 147, 197, 198, 199, 200, 286, 287, 288, 288-A, etc.);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.18.000.001969/2017-64, para apurar ações ou omissões ilícitas da União, do Estado de Goiás, de organizações da sociedade civil e "movimentos sociais", relativamente à organização, promoção, execução e segurança de "manifestações sociais", "protestos", "movimentos paredistas", "greves" etc., no território goiano;

CONSIDERANDO que tem-se observado sistemáticos conflitos envolvendo pessoas participantes desses atos e as forças de segurança pública; no mais das vezes, culminando em graves prejuízos a amplas parcelas das populações das cidades atingidas; as quais, corriqueiramente, não têm os seus mencionados direitos fundamentais sequer considerados, malgrado sejam sempre convocadas a pagar pelos prejuízos sofridos, direta ou indiretamente;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a licitude da organização, a promoção, a execução e a segurança de "manifestações sociais", "protestos", "movimentos paredistas", "greves" etc. que aconteceram em território goiano; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, incisos II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar a organização, a promoção, a execução e a segurança de "manifestações sociais", "protestos", "movimentos paredistas", "greves" etc., que ocorrerem em território goiano.

DETERMINA:

a) autue-se o procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se a íntegra do Inquérito Civil nº 1.18.000.001969/2017-64 para fins de instrução; e

c) após, faça-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

Considerando os elementos colacionados aos autos do procedimento preparatório nº 1.18.005.000076/2020-57;

Considerando que tais fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92, e infrações penais; Considerando a necessidade de realização de diligências complementares, para a elucidação do objeto apurado;

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "5ª CCR. Fiscalização dos recursos federais transferidos para o enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus. Atuação da CGU. Disponibilização de mais informações, diretamente no portal da transparência, das despesas relacionadas ao combate à pandemia no município de Itumbiara."

b) Autue-se a presente portaria, procedendo-se aos registros de praxe nesta Procuradoria;

c) Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Resumo: Ocupações. Diversos imóveis. Terrenos de marinha. Faixa costeira. Praia de Banho. São José de Ribamar/MA. Possíveis danos ambientais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000848/2021-44, instaurado em razão de remessa, pela Comarca de São José de Ribamar/MA, de cópia dos autos 0803398-93.2017.8.10.0058 - 1ª Vara Cível de São José de Ribamar, ação de reintegração de posse referente a imóvel localizado na Praia de Banho, s/nº, no Município de São José de Ribamar/MA, ajuizada por FABIO GUIMARÃES DOS SANTOS em desfavor de ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA e OUTROS, para apuração de eventuais ilícitos ambientais, tendo em vista a presença de inúmeros imóveis no local;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de ocupações por diversos imóveis na faixa costeira, presumidamente em área de terrenos de marinha, da região da Praia de Banho, em São José de Ribamar/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à SEMMAM de SJR (21/03/22), bem como verifique-se o trabalho pericial solicitado, consignando-se as informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCILIO NUNES MEDEIROS
Procurador da República
(Em substituição legal ao 12º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a CRFB/88 e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e proteção aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana;

Considerando que foi instaurado, pela Portaria nº 19, de 18 de fevereiro de 2021, o Inquérito Civil nº 1.20.000.000342/2020-33, a fim de "fiscalizar a obra de Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, no município de Alto Paraguai/MT, cujo status é "paralisada", bem como outras irregularidades identificadas pelos órgãos de controle e fiscalização" (PR-MT-00006536/2021);

Considerando o despacho PR-MT-00006066/2022 que indicou a necessidade de ampliação do objeto;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta demais elementos para uma prudente atuação ministerial, conforme determinado em despacho próprio;

RESOLVE

ADITAR a portaria de instauração de inquérito civil, para que o presente auto passe a ter como objeto "fiscalizar 4 obras relativas ao PROINFANCIA no município de Alto Paraguai/MT: i) a obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 (Convênio nº 6281/2013); ii) Obra PAC 2 - Creche/Pré-Escola - Escola de Educação Infantil Tipo B (Convênio nº 2598/2012); iii) Equipamento Comunitário - Assentamento Ema - Construção de Espaço Educativo - 04 salas (Convênio 23380/2014); e iv) ESCOLA BELA VISTA - Espaço Educativo - 06 Salas (Convênio 23381/2014)", de convênios firmados entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Alto Paraguai/MT com pendências na finalização"

CONSIDERANDO, o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010), determino que:

a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações, em especial a capa e a ementa;

b) comunique à 1ª CCR/MPF do aditamento da Portaria de Conversão em inquérito civil, via Sistema Único (cadastramento da portaria com as cautelas de praxe), no prazo de 10 dias (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º) e remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPPF nº 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e c) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, nesta procuradoria, são partilhadas entre o 2º e 3º Ofícios, bem como o art. 109 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular 18/2021/CSP do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual determina a remessa mensal dos dados sobre mortes decorrentes de intervenção policial;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA-INST), tendo por objeto: Acompanhar a ocorrência de mortes decorrentes de intervenção policial nos municípios de atuação da PRM/Dourados.

- representante: Ministério Público Federal;

- representados: Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS e Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Nova Alvorada do Sul/MS;

- assunto: "Acompanhar a ocorrência de mortes decorrentes de intervenção policial nos municípios de atuação da PRM/Dourados".

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR) - (tema: 11831 - Controle Externo da Atividade Policial).

Fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo do gabinete responsável, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n. 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (art. 12) e o Protocolo de São Salvador (art. 10), que reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física, mental e social, cabendo aos Estados Partes a adoção de todas as medidas necessárias para garantir o pleno exercício desse direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000577/2021-79, que acompanha a regularização do encaminhamento de pacientes via Central de Regulação ao Pronto Atendimento Médico Adulto do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP, foram comunicadas situações de superlotação também do Pronto Atendimento Médico Infantil daquele hospital, em decorrência do encaminhamento de pacientes regulados em quantitativo superior à capacidade instalada do hospital;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento específico em relação ao Pronto Atendimento Médico Infantil do HUMAP possibilitará a atuação ministerial mais profícua e focada, conforme assinalado do Despacho PR-MS-00006758/2022;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Averiguar a superlotação do Pronto Atendimento Médico Infantil do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP;

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Tema: Consulta (Tratamento médico-hospitalar/Pública/DIREITO DA SAÚDE);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - SESAU, nos seguintes termos: "Para instrução do Inquérito Civil em referência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, Vossa Senhoria se manifeste em relação ao conteúdo do Ofício SEI nº 137/2022/SUP/HUMAP-UFMS-EBSERH (cópia anexa), bem como detalhe as medidas adotadas ou em andamento, por parte dessa Secretaria, para ampliação de leitos da rede de urgência e emergência, em ordem a evitar a superlotação do Pronto Atendimento Médico Infantil do HUMAP-UFMS e situações de atendimento a pacientes no corredor do hospital".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PJG-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 886/2022-PGJ, 888/2022-PGJ, 913/2022-PGJ e 917/2022-PGJ, de 25.2.2022, 924/2022-PGJ, de 3.3.2022 e 953/2022-PGJ, de 4.3.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIELLA COSTA DA SILVA	12 ^a	25.2.2022
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	22 ^a	3 a 11.3.2022
IZONILDO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO JUNIOR	28 ^a	28 a 31.3.2022
FELIPE ALMEIDA MARQUES	32 ^a	23.2.2022
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45 ^a	26.2 a 1º.6.2022
LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA	53 ^a	3 e 4.3.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de disciplinar as indicações de Procuradores da República para acompanharem as correições ordinárias e inspeções anuais na Seção Judiciária do Estado do Pará e Subseções vinculadas, resolve:

Art. 1º – Ordenar a atribuição para acompanhamento das correições e inspeções de acordo com a seguinte distribuição:

I – Compete ao membro titular do 1º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

II – Compete ao membro titular do 2º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

III – Compete ao membro titular do 3º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

IV – Compete ao membro titular do 4º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

V – Compete ao membro titular do 5º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

VI – Compete ao membro titular do 6º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

VII – Compete ao membro titular do 7º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

VIII – Compete ao membro titular do 8º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

IX – Compete ao membro titular do 9º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

X – Compete ao membro titular do 10º Ofício o acompanhamento das inspeções na 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

XI – Compete ao membro titular do 11º Ofício o acompanhamento das inspeções na 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

XII – Compete ao membro titular do 12º Ofício o acompanhamento das inspeções na 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

XIII – Compete ao 6º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis e

Criminais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá;

XIV – Compete ao 10º Ofício o acompanhamento das inspeções na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis e

Criminais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá;

XV – Compete ao membro titular do 11º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na Subseção Judiciária de Castanhal.

Art. 2º – Compete aos membros titulares dos escritórios das Procuradorias da República nos Municípios o acompanhamento dos trabalhos nas respectivas subseções.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Referente ao Procedimento n.º 1.24.000.000570/2021-45.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA YORDAN MOREIRA DELGADO, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe em Inquérito Civil (IC), a fim de apurar irregularidades relacionadas aos Pregões nº 236/09 e 238/09, promovidos entre 2009 e 2010, pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba para a compra de equipamentos (Autoclaves Statim modelo 5000 ENDO - SCICAN PO n. 148/10 e PO n. 149/10), identificadas em investigação interna promovida pela empresa H STRATTNER.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

1- Autue-se, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

2- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

3- Após retificação dos dados do procedimento no sistema Único, sejam realizadas as providências determinadas no Despacho nº 3525/2022 (PR-PB-00009835/2022) e no Despacho nº 3845/2022 (PR-PB-00010646/2022);

4- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000087/2021-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Ref. NOTÍCIA DE FATO 1.26.008.000048/2021-19. apurar irregularidades envolvendo a oferta de curso de Educação Física no Município de Palmares/PE, pela Faculdade Excelência – FAEX e pela FACULDADE SANTO AUGUSTO – FAISA no município de Palmares/PE, conforme representação encaminhada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região-Pernambuco por meio do OFÍCIO/PRES/CREF12/PE/0130/2021.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006 Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal; Considerando que foi instaurado o procedimento em referência para apurar supostas irregularidades na Faculdade Excelência – FAEX, consistentes na oferta irregular do curso de Educação Física no município de Palmares/PE, conforme representação encaminhada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – Pernambuco por meio do OFÍCIO/PRES/CREF12/PE/0130/2021;

Considerando que com a instrução do procedimento foi evidenciado que não só que a FAEX atuou de forma irregular na emissão de diploma de curso superior dos alunos representados, mas também a FACULDADE SANTO AUGUSTO – FAISA descumpriu a lei ao ministrar curso superior no interior de Pernambuco sem autorização do MEC;

Considerando que a FAEX não está autorizada a emitir diploma em favor dos alunos dos cursos de educação física, tendo em vista que seus cursos não foram reconhecidos pelo MEC (art. 45 do Decreto n. 9.235/2017), o que acarreta, por consequência, a invalidação dos diplomas acostados aos autos;

Considerando os fortes indícios de que tenha havido prestação do serviço de educação superior em educação física contrário às normas vigentes;

Considerando que o prazo da notícia de fato expirou e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 3ª CCR, com o objetivo de apurar irregularidades envolvendo a oferta de curso de Educação Física pela Faculdade Excelência – FAEX e pela FACULDADE SANTO AUGUSTO – FAISA no município de Palmares/PE, conforme representação encaminhada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região-Pernambuco por meio do OFÍCIO/PRES/CREF12/PE/0130/2021.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Para instruir o feito, determino a realização das diligências constantes do despacho PRM-SAG-PE-00000851/2022.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE MARÇO DE 2022

IC nº 1.26.002.000007/2016-15. FATOS ANTIGOS. ATUAÇÃO IRREGULAR COMO INSTITUIÇÃO SUPERIOR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AÇÃO DE REPARAÇÃO.

Trata-se procedimento autuado nesta Procuradoria da República a partir de Termo de Declaração acostado à fl. 02, em que Cristiane de Sousa Lima e Adeildo Edimário Elci, representantes legais do Instituto Lima Educacional – ILED, relataram que por prestar serviços à FADIRE, em setembro de 2015, teriam absorvido turmas do curso de teorias e práticas em matemática, localizado no município de Camocim de São Félix/PE, e do curso de teorias e práticas em biologia, ofertado no município de Bonito/PE.

Os representantes noticiaram possíveis fraudes contatuais que teriam sido perpetradas pela FADIRE, relatando que, após a CPI instalada para investigar a oferta e funcionamento ilegal de cursos superiores ter constatado que a FADIRE não possuía autorização do MEC para oferecer os cursos acima mencionados, a instituição teria firmado termo aditivo ao contrato originário com o ILED, repassando-o ao quadro da UNINACIONAL, vinculada à FIAR. Em contato com a FIAR, por sua vez, houve a negativa de que tivessem firmado qualquer contato com a FADIRE.

Noticiaram, ainda, a possível falsidade de históricos escolares apresentados pela Faculdade PARANAPANEMA, cujo diretor é Thiago Luna Gomes (também diretor da FAEXPE), emitidos para os cursos de “Extensão em Matemática” e “Programas de Teorias e Práticas em Biologia”, em razão da descoberta de que esta apenas possui autorização do MEC para ofertar o curso de Administração de Empresas (fl. 29). Declararam que a despeito de também ter recebido históricos falsos oriundos da PARANAPANEMA, a Faculdade Anchieta teria, informalmente, atestado a normalidade desses históricos. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte trecho da representação: “Foi verificado que a Faculdade Anchieta também recebeu históricos falsos para o curso de pedagogia no município de Bonito/PE, também oriundo da Paranapanema”.

Por fim, acostaram extratos bancários demonstrando que o pagamento realizado pelo ILED à FADIRE – referente ao valor unitário de 35% por cada mensalidade dos alunos - foi creditado em conta da HOLDING SOLUÇÃO PARA EDUCAÇÃO LTDA, apesar de ter sido objeto de recibo pela FADIRE, conforme demonstram expedientes de fls. 23/26.

À representação foram anexados: a) cópia do termo aditivo ao contrato celebrado entre a FADIRE e a ILED (fls. 04/06); b) cópia do contrato de prestação de serviços supostamente firmado entre a FIAR e o ILED; c) cópias de históricos escolares emitidos pela PARANAPANEMA, referentes aos cursos de “Extensão em Matemática” e “Programas de Teorias e Práticas em Biologia” (fl. 17/22); d) extratos bancários e recibo expedido pela FADIRE (fls. 23/26); além de outros documentos necessários à elucidação dos fatos.

Com o fito de apurar maiores informações, em 04/02/2016, foi realizada pesquisa ao sítio eletrônico da Faculdade Anchieta1, através da qual se verificou que em seu site a instituição oferece cursos nas áreas de administração, logística, ciências contábeis e pedagogia, em conformidade com o resultado da pesquisa realizada ao sítio eletrônico do e-mec (em anexo), com autorização para tais cursos em Recife/PE.

Ainda, em consulta à internet, foi encontrada notícia publicada no site “Bonito 360”, que veicula desabafo realizado por aluna da FAEXPE/PARANAPANEMA, que usou a página do Facebook para manifestar sua indignação acerca do funcionamento irregular da FAEXPE e realizar um alerta ao após saber que os alunos da instituição seriam, no município de Bonito, integrados ao quadro de alunos da faculdade Anchieta (em anexo).

Diante disso, em despacho inaugural (fls. 58/59), destacou-se o seguinte:

Percebe-se que os fatos acima relatados possuem relação com a FADIRE, demandada judicialmente por este órgão ministerial na ACP nº 0800947-43.2015.4.05.8302, juntamente com FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, CENTRO MASTER DE EDUCAÇÃO PRESENCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, INSTITUTO LIMA EDUCACIONAL LTDA - ILED, TROEIRA SANTIANGO EDUCACIONAL e CENTRO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL ATHENAS – CIEA, em razão da oferta irregular de cursos de graduação ofertados em parceria com a FUNESO/UNESF, em municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria.

Contudo, diante da existência de possíveis irregularidades de natureza civil, penal e administrativa relacionadas aos fatos cima relatados, faz-se necessário delimitar o objeto do presente procedimento.

Assim, destaca-se que quanto à relação existente entre a HOLDING SOLUÇÃO PARA EDUCAÇÃO LTDA e a FADIRE, pertinente ao recebimento de recursos pela FADIRE quando estes haviam sido creditados na conta da HOLDING SOLUÇÃO PARA EDUCAÇÃO LTDA, ajuizou-se ação própria por este órgão ministerial, com cópia dos presentes autos.

Por sua vez, à eventual fraude perpetrada no âmbito da FADIRE, com possível falsificação de contrato supostamente firmado com a FIAR, bem como suas possíveis consequências criminais, deverão apuradas nos autos do PIC nº1.26.002.000257/2015-74.

Assim, o objeto deste procedimento ficará restrito a apurar possíveis irregularidades relacionadas à atuação das faculdades Anchieta e PARANAPANEMA na oferta de cursos de ensino superior.

Nesse sentido, a apuração nestes autos restringe-se às condutas supostamente praticadas pelas instituições acima mencionadas, quais sejam, a emissão de históricos escolares possivelmente falsificados realizada pela PARANAPANEMA que teria emitido os históricos de fls. 17/22, relacionados aos cursos de “Extensão em Matemática” e “Programas de Teorias e Práticas em Biologia”, quando apenas possui autorização para a oferta de cursos de administração (fl. 29), bem como o recebimento desses históricos pela Faculdade Anchieta que, supostamente, teria atestado sua validade.

Além das citadas irregularidades, verifica-se a existência de possível relação entre a PARANAPANEMA e a FAEXPE, já que ambas possuem como diretor Thiago Luna Gomes do Nascimento. Quanto a esta última, ressalta-se que foi demandada judicialmente pelo MPF nos processos nº 0800187-91.2015.4.05.8303, que tramita perante a 38ª Vara Federal; nº 0800713-61.2015.4.05.8302, em trâmite na 24ª Vara Federal; e o de nº 0800335-42.2014.4.05.8302 vinculado à 37ª Vara Federal, pela prestação, não autorizada pelo MEC, da atividade de ensino superior.

Tais fatos demonstram, inclusive, que a PARANAPANEMA e a Faculdade Anchieta possivelmente estão, no presente momento, envolvidas com o ensino superior irregular no município de Bonito.

Destarte, no mesmo despacho, determinou-se o seguinte:

a) Que o presente procedimento seja convertido em Inquérito Civil.

b) Requisite-se ao Técnico de Segurança Institucional do MPF em Caruaru/PE que realize diligências junto às faculdades Anchieta e Paranapanema a fim de identificar como se dá o funcionamento de tais instituições, quais são os cursos por ela ofertados, bem como seus locais de atuação.

c) Oficie-se ao MEC a fim de que informe se as faculdades Anchieta do Recife e PARANAPANEMA possuem credenciamento e autorização para ofertar cursos de nível superior e, em caso positivo, que identifique quais são os cursos ofertados.

d) Sejam extraídas cópias do presente procedimento que deverão ser anexadas ao IC nº 1.26.005.000173/2014-20 e ao PIC nº 1.26.002.000257/2015-74, respectivamente.

O procedimento foi devidamente convertido em Inquérito Civil (fls. 64/65).

Em novo despacho (fl. 69), observou-se que a questão passou pela análise de CPI da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, razão pela qual determinou-se a expedição de ofício à referida CPI, solicitando documentação em relação à Faculdade Anchieta do Recife.

À fl. 80, termo de declaração de Maria Cecília Albuquerque da Silva e de Joselma Cícera de Lima, do dia 04/03/2016, apontando que são ex alunas de Pedagogia da FADIRE (Polo Gravatá) e tomaram conhecimento de que a Faculdade Anchieta do Recife ia aceitar as disciplinas do curso de extensão da FADIRE para ingresso em curso de graduação com autorização do MEC.

Às fls. 82/83, representação do advogado Cláudio Evangelista apontando que um grupo de alunos que sofreu danos por práticas da FAEXPE e FUNESO foram dissuadidos a buscar a Justiça pela Faculdade Anchieta do Recife, que promoveu a “continuidade” do curso, no mesmo local, onde antes atuavam as citadas faculdades (Escola Municipal Mãe Rainha) do município de Camocim de São Félix.

À fl. 86, impressão do que constava do sítio eletrônico da Faculdade Anchieta do Recife, no dia 23/08/2016, em relação à extensão.

Às fls. 89/124, esclarecimentos prestados pela Faculdade Anchieta do Recife. Em relação a sua atuação em Camocim de São Félix, destaca o seguinte:

“A Requerente, após firmar compromisso como o MP de Sertânia, conforme declinado, foi procurada por alunos da cidade de Camocim de São Félix para, igualmente, dar continuidade aos cursos de extensão, anteriormente dados por outra IES naquela Cidade, e, por já haver firmado o declinado Termo de Compromisso junto ao MP de Sertânia/PE, a ora Requerente, buscando atender à solicitação dos alunos, que também se encontravam na mesma situação de abandono, pela IES de origem, e preenchendo os requisitos legais para tal, como por exemplo, estar devidamente credenciada junto ao MEC, foi procurada, à época, pela Secretária de Educação daquele Município a qual solicitou que a IES acolhesse os alunos, e, para tal fim, poderia utilizar as dependências da Escola Municipal Mãe Rainha, para ministrar as aulas dos cursos de extensão naquela Cidade, no que foi atendida, e, em consequência, passou a ministrar as referidas aulas, naquela instituição de ensino”.

Às fls. 145/149, Termo de Compromisso firmado pela Faculdade Anchieta do Recife com o Ministério Público em Sertânia/PE.

À fls. 188/189, relatório do técnico de segurança do MPF, consta do relatório que o servidor do MPF entrou em contato com a aluna JANAINA APARECIDA GOMES DA SILVA (fl. 189), aluna da “Anchieta” em Camocim, no curso de Pedagogia. Destaca-se que a referida aluna “informou que o curso é oferecido com promessa de expedição de diploma de graduação superior, com duração de 04 (quatro) anos, na modalidade semipresencial, com encontros semanais às segundas-feiras das 19 às 22h”.

À fl. 194, documento encaminhando Relatório Final (mídia de fl. 195) da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

6.4. Faculdade Anchieta e seus institutos

A Faculdade Anchieta do Recife (FAR) é uma instituição de ensino superior com sede em Recife e que tem como mantenedora a Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA, representada legalmente por Edilaine Batista Rodrigues, conforme informações encontradas no site emec.mec.gov.br.

A Faculdade Anchieta firmou Termo de Compromisso perante o Ministério Público de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Sertânia, com a interveniência da Prefeitura Municipal de Sertânia, no qual se compromete a receber alunos que a procuraram para dar continuidade aos Cursos do Programa de Extensão Universitária das áreas de Gestão e Educação (doe. anexo nº 44).

Tais alunos são provenientes das Faculdades Extensivas de Pernambuco (FAEXPE), que teve suas atividades suspensas por decisão liminar na Ação Civil Pública de número 0800187-91.2015.4.05.8303, promovida pelo Ministério Público Federal e que tramita na 38ª Vara Federal de Pernambuco, pelo fato de não ter qualquer ato autorizativo do MEC para ministrar curso superior.

O referido Termo de Compromisso possui cláusula que contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que permite o aproveitamento de estudos apenas em caráter extraordinário, excepcional, portanto, não corriqueiro, como o Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CES Nº 60/2007, acima explicitado (página 26), confirma.

A Cláusula 11ª do Termo de Compromisso, que permite à Organização de Ensino Superior Anchieta abrir edital especial para aproveitamento extraordinário de estudos e posterior diplomação em graduação dos alunos, fortalece a prática irregular realizada por muitas instituições para aumentar suas receitas, levando cursos de extensão - que não necessitam de autorização para sua criação - para municípios nos quais não possuem autorização do MEC para ministrar cursos de graduação, desrespeitando o necessário caráter extraordinário do aproveitamento e fazendo com que todos os alunos cheguem a um diploma de graduação após cursarem disciplinas em cursos de extensão, com carga horária reduzida e sem a observância de tantos requisitos essenciais à graduação, mas que, repetimos, aumentam bastante a receita das instituições. Dessa maneira, a Faculdade Anchieta realizou solenidade de formatura no município de São José dos Milagres (doe. anexo nº 45).

Tais cursos de extensão são ministrados nos mesmos moldes da graduação, com grade curricular parecida, embora carga horária extremamente menor, e são transformados em graduação na sede da faculdade, restando aos alunos apenas atividades finais como Trabalho de Conclusão de Curso e Estágio, atividade condenada pelo MEC, como exposto no já citado Parecer CNE/CES Nº 111/2012 (página 26).

Nessa esteira, faz-se necessário que o Ministério Público, instituição das mais importantes para a sociedade e essencial à função jurisdicional do Estado, não subscreva tais compromissos, que apresentam disposições que vão de encontro à legislação pátria e dão caráter de legalidade a práticas que prejudicam toda a população.

Responsável pela Organização de Ensino Superior Anchieta – OESA, mantenedora da Faculdade Anchieta desde 2013, a senhora Edilaine Rodrigues, afirmou em depoimento que a referida instituição recebeu 850 (oitocentos e cinquenta) alunos da FAEXPE, instituição impedida pelo Poder Judiciário de continuar suas atividades em razão da ausência de ato autorizativo para ministrar cursos de Ensino Superior. Por outro lado, desde o ano mencionado, a Faculdade formou apenas quatro turmas regulares de graduação.

Edilaine aduziu ainda que a Faculdade Anchieta foi convidada pelo Ministério Público de Pernambuco para fazer parte do aludido Termo de Ajustamento de Conduta - o que foi repetido em depoimento por Gedalias Lima - sendo designada uma preposta, funcionária da instituição, a senhora Maria Ubelânia, para assiná-lo perante os demais participantes do TAC.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - Qual é a vantagem que tem o aluno que faz Extensão na Anchieta?

EDILAINÉ RODRIGUES - A Faculdade Anchieta, desde o seu PDI, há 15 anos atrás, sempre trabalhou com cursos de extensão. Houve uma pausa desde quando a gente adquiriu a faculdade por não notar viabilidade no projeto de extensão. Porém, a gente só voltou a ofertar o projeto à convite do próprio Ministério Público e o Termo de Compromisso rege como é o passo a passo desse aluno que entra na instituição.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - Foi o Ministério Público que convidou a Anchieta para participar?

EDILAINÉ RODRIGUES - Foi. Através dos alunos.

(...)

DEPUTADA TERESA LEITÃO - A senhora conhece Maria Uberlânia?

EDILAINÉ RODRIGUES - Sim, foi nossa funcionária. Por motivo de saúde, ela se desligou da instituição.

DEPUTADA TERESA LEITÃO - Foi ela que assinou o Termo de Compromisso com o Ministério Público?

EDILAINÉ RODRIGUES - Eu não pude me deslocar até a cidade, fizemos uma carta de preposição e ela assinou o Termo de Compromisso.

DEPUTADA TERESA LEITÃO - Ela era funcionária registrada da Anchieta?

Funcionária formal, carteira assinada?

EDILAINÉ RODRIGUES - Ela era funcionária.

DEPUTADA TERESA LEITÃO - Carteira assinada?

EDILAINÉ RODRIGUES - Não vou me recordar, mas ela era funcionária.

DEPUTADA TERESA LEITÃO - Há algum registro, vínculo empregatício dela?

EDILAINÉ RODRIGUES - Com certeza tem.

Apesar de estar formalmente sob o comando de Edilaine Rodrigues, as investigações dessa Comissão Parlamentar de Inquérito ligam a Faculdade Anchieta a Gedalias Rodrigues de Lima, apontado apenas como Diretor de Expansão da instituição, mas que possui em torno de si diversas faculdades, institutos e empresas na área de educação, todos com parentes ou amigos de infância seus como responsáveis legais.

No caso da Faculdade Anchieta, a citada sócia administradora é companheira de Gedalias Lima e o casal possui dois filhos (doe. anexo nº 46). Gedalias afirmou em depoimento que sua companheira e o professor Jabes Moura adquiriram a faculdade com dívidas imensas e que hoje Edilaine é a única sócia da instituição.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - Como é que a Sra. Edilaine se tornou mantenedora da Faculdade Anchieta? O senhor teve alguma relação nisso?

GEDALIAS LIMA - Eu não tenho conhecimento.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - O senhor vive com ela, mas não tem conhecimento de como ela se tornou mantenedora? Foi ela quem lhe contratou para ser diretor?

GEDALIAS LIMA - Ela é educadora.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - Ela é mantenedora, ela é mais do que educadora, ela é educadora de formação, mas ela é mantenedora da Faculdade Anchieta. Foi ela quem lhe contratou para ser diretor de Expansão?

GEDALIAS LIMA - Também, ela faz parte do Conselho.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - E como foi que ela chegou no cargo de mantenedora?

GEDALIAS LIMA - Acredito que por ser uma pedagoga. É um mérito dela.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - E para você comprar uma faculdade daquela basta ser competente?

GEDALIAS LIMA - A Faculdade Anchieta foi adquirida com dívidas imensas e praticamente foi adquirida para que fossem assumidas as dívidas. Quando ela foi adquirida tinha apenas um curso autorizado pelo MEC, que era o curso de Pedagogia.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - Quem assumiu essas dívidas foi o senhor e a Sra. Edilaine?

GEDALIAS LIMA - Não, nunca assumi dívida. Quem assumiu foram os mantenedores.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - Só a Sra. Edilaine?

GEDALIAS LIMA - E o senhor Jabes Moura. São os mantenedores.

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - O Sr. Jabes Moura disse aqui que tinha 10% e que, na verdade, não era responsável por nada, que já estava afastado e que não tinha nada.

GEDALIAS LIMA - É. O estado de saúde dele realmente (...). Como ele é um cotista inferior, a tomada de decisão fica mais sob a responsabilidade dela.

(...)

DEPUTADO RODRIGO NOVAES - Então, a responsabilidade da faculdade é da sua companheira?

GEDALIAS LIMA - É da professora Edilaine.

DEPUTADA TERESA LEITÃO - Quem assumiu as dívidas, só para esclarecer, não foi o senhor. Quem foi que assumiu as dívidas? O senhor disse que a Anchieta foi comprada com muitas dívidas.

GEDALIAS LIMA - Com dívidas de INSS, ISS, que inclusive estão sendo honradas, estão praticamente se exaurindo essas dívidas. Todas estão sendo honradas e a instituição se encontra de forma bem diferente do que estava há alguns anos atrás.

DEPUTADA TERESA LEITÃO - Se o senhor detém todas essas informações do andamento da contabilidade da Anchieta, o senhor pode, rapidamente, responder quem assumiu as dívidas?

GEDALIAS LIMA -A Instituição.

DEPUTADA TERESA LEITÃO - Quem no nome da instituição assumiu as dívidas?

GEDALIAS LIMA - Os mantenedores, acredito. Eu não posso, como diretor de Expansão, chegar aqui como uma figura de diretor financeiro da instituição.

Apesar de se apresentar como consultor educacional, Gedalias Lima não soube responder perguntas básicas sobre a função, não sendo capaz de informar o que seria um curso presencial e nem quem foi Darcy Ribeiro, mesmo tendo feito a citação de uma frase do célebre educador.

Por outro lado, Gedalias afirma ser responsável pela Rio Mar Educacional, mantenedora de faculdades que tem sede no mesmo prédio da Faculdade Anchieta do Recife e que estaria fundando a Faculdade Anchieta de Palmares para oferecer o curso de Direito. Contudo, de acordo com pesquisas dessa CPI ao site emec.mec.gov.br, a Rio Mar Educacional não possui registro no MEC, apesar de já estar cadastrada na Receita Federal (doe. anexo n° 47).

Outras faculdades e instituições de ensino, algumas delas sem qualquer ato autorizativo do Ministério da Educação, todos praticando atividades irregulares, estão intimamente ligadas a Gedalias Lima, conforme veremos adiante.

O Relatório ainda apresenta (Fls. 111/131) subtópico à respeito das relações da Faculdade Anchieta com o IDERC, UNIDERC e FUNESO. Em trecho final de tal subtópico, destaca-se o seguinte:

Todas essas informações evidenciam que Faculdade Anchieta, IDERC, UNIDERC e PROEX Nordeste estão sob o comando fático de Gedalias Lima, mesmo não estando registrados em seu nome, havendo tão somente indícios de simulações de negócios jurídicos, a fim de que o referido agente não conste como sócio das entidades, possivelmente para se eximir de obrigações decorrentes dos ilícitos praticados por meio delas.

Dessa maneira, além do referido ilícito civil praticado por Gedalias Lima, com o apoio das já citadas pessoas ligadas a ele, suas condutas se adequam ao tipo penal disposto no artigo 171 do Código Penal, o crime de estelionato, uma vez que, conforme larga e claramente demonstrado, foi obtida vantagem financeira ilícita ao induzir e manter em erro centenas de alunos de cursos divulgados errônea e arditosamente como superiores, mas ministrados por instituições que não possuíam credenciamento junto ao MEC, caso de IDERC e UNIDERC. Igualmente, a Faculdade Anchieta, que oferece cursos de extensão com promessa de diplomação, e o PROEX Nordeste, que juntamente com a FUNESO, terceirizavam o Ensino Superior, atividades essas proibidas pela legislação educacional brasileira e pelos órgãos reguladores da educação no país, como também já demonstramos fartamente neste Relatório.

Além disso, os atos praticados por Gedalias Lima, com a ajuda dos parentes e amigos mencionados, levam a crer que estes se associaram criminosamente, incorrendo no crime previsto no artigo 288 do Código Penal. O objetivo está notório: a prática do já aludido crime de estelionato, bem como do crime de propaganda enganosa (Art. 67 do Código de Defesa do Consumidor), além de indícios da prática de crimes decorrentes de relações trabalhistas precárias e sonegação fiscal.

Ludibriando pessoas humildes, que acreditavam na possibilidade de cursarem ensino superior sem sair de suas pequenas cidades e com o pagamento de mensalidades que caberiam no seu restrito orçamento, os agentes mencionados ofereciam cursos falsos e enriqueceram ilicitamente à custa dos diversos crimes praticados contra os estudantes enganados. Odiosamente, brincaram com as aspirações mais sublimes dessas pessoas, fazendo-os confiar equivocadamente que poderiam realizar o sonho da Graduação, do Diploma Universitário, através daqueles falsos cursos superiores. Tais atitudes merecem ser punidas severamente pela justiça criminal brasileira, pois não basta apenas suspender os cursos ou fechar as instituições. É necessária a responsabilização pessoal dos sócios e administradores dessas empresas, visto que, usualmente, continuam com a prática reiterada dos ilícitos, mediante a constituição de novas pessoas jurídicas.

Em despacho de fl. 199-v, foi determinada a extração de cópias da documentação enviada e o encaminhamento à DPF-Caruaru, para juntada aos IPLS 0234/2016 e 0153/2016.

À fl. 206, despacho determinando a juntada de representação que aponta que o Sr. Gedalias continuaria a oferecer irregularmente cursos de graduação.

À fl. 222, documentação do Ministério da Educação em relação a visita em instituições que estariam atuando na oferta irregular de curso superior. Consta da documentação Relatório Técnico de averiguação in loco junto à Faculdade Anchieta do Recife (FAR) (mídia de fl. 222).

Determinou-se o encaminhamento de tal documentação à DPF Caruaru-PE (Fl. 223).

À fl. 239, publicação no Diário Oficial da União de medida cautelar a envolver a Faculdade Anchieta do Recife e outras, determinando, entre outras medidas, a interrupção imediata de eventual terceirização irregular da oferta de curso superior.

Às fls. 243/246, Nota Técnica da Supervisão de Educação Superior, que propôs a medida cautelar acima referida.

À fl. 250, e-mail do advogado Cláudio Evangelista apontando que a Faculdade Anchieta, com o Município de Camocim de São Félix, prosseguiu com cursos antes promovidos pela FUNESO e que, diante da medida cautelar aplicada pelo MEC em relação à FAR, o Município teria transferido o reaproveitamento para outra instituição.

À fl. 256, juntada de despacho da 3ª CCR.

Despacho deste membro (fl. 268), determinando a realização de pesquisa ASSPA em relação à Faculdade ANCHIETA (Fls. 269/271) e digitalização do procedimento.

Às fls. 276-v/285 Nota Técnica nº 05/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Nos termos do ofício de fl. 274, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o Despacho SERES nº 18, de 28/03/2018, adotou os fundamentos contidos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, e determinou que algumas das Instituições de Ensino Superior apontadas no Relatório CPI/Alepe identifiquem e cancelem diplomas irregulares, bem como publicizem essa medida. Não se verifica entre as instituições mencionadas a Faculdade Anchieta do Recife.

No DESPACHO CÍVEL Nº 01/2019 – CRU – SANEADOR, foi então destacado e determinado o seguinte:

Preliminarmente, verifico que a Faculdade Paranapanema já foi demandada na ação civil pública ajuizada por este membro (0800713-61.2015.4.05.8302) pela oferta irregular de ensino superior em conjunto com FUNESO e FAEXPE, havendo em tais autos eletrônicos, sentença, ainda não transitada em julgado, condenando-a ao pagamento de danos morais coletivos.

Atente-se, nesse sentido, ao dispositivo da referida sentença:

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória concedida, para os fins do art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, condenando as demandadas nos seguintes termos:

a) que a FAEXPE não publique qualquer anúncio ou edital na qual se designe como instituição de ensino superior, ou que ofereça cursos de extensão, graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em nível superior, sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto MEC;

b) proibição da FAEXPE retomar suas atividades referente aos cursos ora questionados, nos termos do art. 56, VII do CDC, compelindo a mesma a imediatamente interromper as matrículas nos cursos de extensão, graduação e pós-graduação, ou quaisquer outros semelhantes, e ainda a não iniciar as aulas dos referidos cursos sem o ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;

c) que a FAEXPE se abstenha de firmar qualquer tipo de convênio com instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos de "cursos livres";

d) que a FUNESO, a FAI e a Faculdade Paranapanema cancelem e interrompam todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a FAEXPE para oferecer cursos de extensão/graduação;

e) que as requeridas sejam compelidas a divulgar nos seus sites a existência da sentença de mérito, às suas expensas;

f) pagamento pela FAEXPE, FUNESO e Faculdade de Paranapanema de dano moral coletivo, por ofensa à coletividade como um todo (direito difuso), nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada, a serem destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1306/1994, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Indefero a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais e morais individuais (item 4.2., "d"), da FAI ao pagamento de danos morais coletivos e dispense a publicação da sentença em dois jornais de grande circulação.

Fixo a multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento desta decisão.

Liberem-se eventuais indisponibilidades realizadas em bens da FAI e as efetuadas em bens da FUNESO, Faculdade de Paranapanema e FAEXPE que sobrepujem o montante de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Considerando a sucumbência recíproca e o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública (AgRg no REsp 1386342 PR 2013/0149784-4 e RESP 200201669580), deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Diante disso, deve o presente procedimento se restringir aos fatos relacionados à Faculdade Anchieta do Recife e diversas evidências de que esta atuou na oferta irregular de ensino superior, oferecendo de modo indevido cursos de extensão com promessa de aproveitamento de créditos para a obtenção de diploma de graduação.

Quanto a isso, cabe mencionar que houve atuação de supervisão pelo MEC em relação a tal instituição, com visita in loco, nos termos do que foi informado no Ofício nº 75/2017/CGSO-TÉCNICO/DISUP/SERES-MEC.

Desse modo, a fim de verificar quais medidas foram realizadas em relação à Faculdade Anchieta do Recife após a realização da averiguação in loco, entendo necessário, em que pese o período já decorrido de trâmite do presente procedimento, sua manutenção.

Ainda entendo necessário que a Prefeitura de Camocim de São Félix preste esclarecimentos quanto à realização de curso superior em escola do município, em parceria com a Faculdade Anchieta do Recife.

Determino, portanto, o seguinte:

Oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, para que informe, no prazo de 15 dias, quais medidas foram adotadas em relação à Faculdade Anchieta do Recife após a verificação in loco feita por tal secretaria. Deve a Secretaria encaminhar documentação comprobatória.

Oficie-se à Prefeitura do Município de Camocim de São Félix, para que informe, no prazo de 15 dias, se o Município mantém algum convênio ou parceria com a Faculdade Anchieta do Recife ou outra instituição de ensino superior para a realização de curso na escola municipal Mãe Rainha.

Notifique-se o advogado Dr. Claudio Evangelista (fl. 250) para que, querendo colaborar com as apurações, informe, no prazo de 15 dias, qual a instituição que teria sucedido a Faculdade Anchieta do Recife na oferta irregular de curso superior em Camocim de São Félix, na escola municipal Mãe Rainha. Deve o advogado informar se tal atividade continua, encaminhando, se possível, documentação comprobatória.

Expedidos os ofícios, foram apresentadas repostas:

Em 06/02/2019, o advogado Claudio Evangelista encaminhou resposta (Documento 65.1), na qual destaca que, "após a Faculdade Anchieta do Recife ter sido listada no despacho do MEC de 16/06/2017, informamos os alunos que foram chamados pela Secretaria de Educação do Município e pela Faculdade Anchieta para uma reunião e foi decidido que o INET "assumiria" dali em diante o curso com a mesma estrutura da Faculdade Anchieta e que o referido instituto expediria os diplomas de graduação".

A prefeitura de Camocim de São Felix, em ofício de 29 de janeiro de 2019, apontou o seguinte:

Em anexo, a Prefeitura encaminhou o termo do convênio sem ônus que firmou em abriu 2017 com a Faculdade Anchieta do Recife (Documento 64, Página 2).

A Supervisão de Educação Superior do MEC apresentou resposta (Documento 76, Página 1) destacando, em 05/04/2019, que no "âmbito do processo de supervisão nº 23709.000228/2016-01, foi instaurado procedimento sancionador para a aplicação de penalidades (Portaria nº 876/2018, publicada em 18/12/2018) e determinadas medidas de caráter cautelar em desfavor da FAR (Portaria nº 167/2019). Em anexo, encaminhou cópia de tais portarias.

O Advogado Claudio Evangelista destacou, ainda, em 12/02/2019, o seguinte em complemento a sua resposta:

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix encaminhou ofício para que fosse informado pelo MPF "acerca das conclusões sobre a responsabilidade do Município de Camocim de São Félix em relação à promoção de cursos superiores irregulares oferecidos por instituições privadas, inclusive com a FUNESO, apurada no Inquérito Civil nº 1.26.002.000007/2016-15".

Em resposta, apontou-se que a apuração se refere à oferta irregular de curso superior pela Faculdade Anchieta do Recife e que não havia conclusão quanto à responsabilização do município.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

A apuração se encontra em um contexto no qual diversas entidades passaram a oferecer cursos irregulares de graduação no interior pernambucano e em outros estados do Brasil sem a devida autorização do MEC, com a roupage de cursos de extensão.

Nesse caminho, o que se tem é a impossibilidade de instituições ensino superior se utilizarem de credenciamento no MEC para, em conjunto com pessoas jurídicas espalhadas pelo Brasil, oferecer indevidamente graduações à distância, seja como uma espécie desvirtuada de "extensão", seja com a concessão de diploma para cursos irregulares. Tal prática foi objeto de ampla atuação do MPF em Caruaru/PE, com instauração de apurações,

ajuizamento de ações e realização de reuniões. Do mesmo modo, houve atuação relevante Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco e do MEC.

A instrução do presente procedimento, nesse sentido, revela a atuação do MEC, pela Supervisão de Educação Superior, que aplicou medidas cautelares para evitar que a Faculdade Anchieta do Recife pudesse utilizar de seu credenciamento para oferecer cursos fora de sua área de atuação autorizada pelo MEC, que inclusive chegou a suspender o ingresso de novos estudantes em todos os cursos de graduação ministrados pela Faculdade Anchieta do Recife.

Entende-se que tal medida, ainda que cautelar, conteve a prática ilícita que se fazia presente no sentido de a instituição absorver estudantes e convalidar atos realizados outros “cursos de extensão” irregulares ofertados por entes como a FAEXPE, a FUNESO e outros (Objetos de atuações diversas do MPF), assim como de oferecer diretamente cursos superiores irregulares.

Obstada tal atuação, conforme se verifica nos autos, vão aparecendo outras supostas instituições que expediriam os diplomas por esses cursos, o que acaba não ocorrendo.

Assim, a atuação do MEC obstou a continuidade do esquema de irregularidade que então envolvia a Faculdade Anchieta do Recife. Nesse sentido, ainda que não se tenha notícia de sanção definitiva, o ato cautelar do MEC cessou a atividade da Faculdade Anchieta do Recife no sentido de absorver alunos de cursos irregulares “de extensão” ou mesmo de ofertar tais curso. Restaria, pois, à presente apuração a busca de eventual reparação de danos.

Contudo, no caso em tela, o que se tem são elementos que demonstram a atuação irregular da Faculdade Anchieta do Recife 5 anos atrás, sem a demonstração do dano material relacionado a cada aluno, sequer a qualificação desses alunos.

Nesse caminho, observa-se que o MPF em Caruaru, diversamente do que costumava ocorrer nos casos de oferta irregular de ensino superior, sequer foi procurado por estudantes da Faculdade Anchieta do Recife para reportar os atos e danos sofridos. Assim, instaurou-se o procedimento apenas diante da notícia de que estudantes já ludibriados pela FAEXPE (0800947-43.2015.4.05.8302) estariam sendo cooptados pela Faculdade Anchieta para aproveitar os seus “créditos”.

Note-se que as pessoas já ludibriadas por atuação anterior como a da FAEXPE ou FUNESO não deveriam aceitar a oferta de supostos cursos superiores sem a verificação prévia da autorização do MEC para o ensino superior no local.

Logo, seja para a propositura de eventual ação de reparação material, ou seja para um pedido de dano moral coletivo, no âmbito da circunscrição dos municípios envolvidos pelo MPF em Caruaru, tem-se que a instrução, mesmo passado tanto tempo das práticas em apuração, não conta com acervo probatório suficiente e contemporâneo.

Além disso, resta a via da judicialização individual para quem tenha sido efetivamente ludibriado pela atuação irregular da Faculdade Anchieta do Recife, ou mesmo por sua atuação em convênio com o município de Camocim de São Félix.

O tempo decorrido e mesmo a atuação efetiva do MEC no momento da ocorrência dos fatos, por outro lado, impõe a conclusão de que não há outras providências no sentido de indicar uma atuação judicial do MPF em Caruaru no caso em tela.

Em relação às questões criminais aventadas, conforme se verifica em relatório, houve o encaminhamento à Polícia Federal, sendo a presente apuração de natureza cível.

Ante o exposto, considerando o longo tempo decorrido desde as irregularidades verificadas, considerando a ausência de acervo probatório mínimo para eventual ação judicial de reparação, considerando ainda que o MEC tomou providências administrativas para a cessação da atividade ilícita apurada, com a expedição de medidas cautelares contemporâneas, promove-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante (Documento 9, Página 1) dos termos da presente promoção de arquivamento.

Encaminhem-se os autos ao controle revisional da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MARÇO DE 2022

IC. Nº 1.26.002.000350-2016-60. TEMPO DE ESPERA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FATOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE NOVAS MANIFESTAÇÕES. ATUAÇÃO RESOLUTIVA.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no atendimento ao consumidor na Agência 0051, da Caixa Econômica Federal em Caruaru-PE. O representante informou que a agência nº 0051 da Caixa Econômica Federal estaria diariamente descumprindo a Lei Estadual nº 12.264/02, uma vez que o atendimento não era realizado dentro do tempo de espera estimado em lei para os consumidores que buscavam atendimento naquela unidade.

Consta no Despacho Saneador nº 45/2019 o requerimento desta procuradoria para que se oficiasse à Agência 0051 da Caixa Econômica Federal, localizada em Caruaru, a fim de, no prazo de 30 dias, encaminhar documentação comprobatória do cumprimento ao tempo máximo de espera do consumidor de seu serviço bancário/financeiro, em cada caso, conforme previsão dos incisos I e II do art.62 da Lei 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco). Ademais, requereu-se o encaminhamento de relatório completo que, especificamente, demonstrasse o tempo médio de espera dos consumidores atendidos, na referida AGÊNCIA, em até 15 minutos, conforme prevê a referida Lei, durante um período de 06 meses. Outrossim, caberia à Agência informar quais medidas vinha adotando para respeitar a legislação estadual relacionada ao tempo de espera para atendimento bancário.

Na mesma oportunidade, determinou-se igualmente a expedição de ofício ao PROCON-PE, localizado em Caruaru, para que ele informasse, no prazo de 15 dias, se havia fiscalizado demandas que pudessem indicar o descumprimento do previsto nos incisos I e II do art. 62 da Lei 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), por parte da Caixa Econômica Federal e, especificamente de sua Agência0051, localizada em Caruaru. Caberia ao órgão, ainda, encaminhar documentos que comprovassem eventual atuação relacionada a tal agência da CAIXA e o número de reclamação contra tal agência em 2019.

Pois bem. Em resposta ao requerimento, a CAIXA informou que a agência 0051, por ser a maior e estar localizada no centro da cidade, apresenta um grande fluxo de clientes, tanto no autoatendimento quanto para atendimento dentro da agência. Argumentou, ainda, que adotou algumas medidas para redução do tempo de espera do atendimento, como recepção qualificada – iniciando-se às 08h da manhã, com recepcionistas

oferecendo orientações aos clientes e apresentando canais alternativos de atendimento – bem como a abertura antecipada em 1h para os atendimentos sociais.

No mesmo azo, a instituição apresentou tabela (documento 54) contendo informações acerca do tempo médio de espera entre os meses de maio e outubro de 2019.

O PROCON Caruaru, por sua vez, informou que realizou inspeção na agência 0051, da CAIXA, no dia 01/03/2019, e que – no horário apontado – não foram encontradas irregularidades quanto ao tempo de espera para atendimento.

Ainda no referido Despacho, este membro apontou o seguinte:

Analisando a tabela encaminhada pela CAIXA, verifica-se que, apenas nos meses de setembro e maio, os atendimentos, cujo tempo de espera superou 20 minutos, deram-se em maior quantidade do que aqueles inferiores a 20 minutos. Entretanto, analisando o restante da informação, percebe-se o alto número dos consumidores que tiveram de aguardar mais de 20 minutos para serem atendidos.

Em maio de 2019 foram 2.200 atendimentos com tempo de espera entre 20 e 30 minutos; 3.298 atendimentos com tempo de espera entre 30 e 60 minutos, e 4.485 atendimentos cujo tempo de espera superou 1 (uma) hora. Esses números foram mantidos nos meses seguintes, de modo que, em junho, ocorreram 4.010 atendimentos com tempo de espera superior a 1 (uma) hora; em julho, 3.374 atendimentos com tempo de espera superior a 1 (uma) hora; em agosto, 4.365 atendimentos com tempo de espera superior a 1 (uma) hora; em setembro de 2019, 5.297 atendimentos cujo tempo de espera superou 1 (uma) hora. Por fim, em outubro, foram 4.015 atendimentos com tempo de espera superior a 1 (uma) hora.

Apesar disso, a CAIXA não informou quais medidas irá adotar para respeitar a legislação estadual relacionada ao tempo de espera para atendimento bancário, tendo em vista que as medidas apontadas no ofício nº 108/2019 AGÊNCIA CARUARU/PE claramente são insuficientes para solucionar a irregularidades.

Diante disso, enviou-se novo ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 20 dias, informasse quais medidas efetivas iria adotar visando a diminuição do tempo de espera para atendimento na agência 0051 – especialmente nos dias de maior fluxo de atendimento – como em dia de pagamento de programas e benefícios assistenciais, de aposentados e de servidores da Prefeitura de Caruaru, com vistas a respeitar a legislação estadual relacionada ao tempo de espera para atendimento bancário;

Ademais, apontou-se a necessidade de comparecimento de técnico de transporte desta unidade do Ministério Público à agência 0051 Caixa Econômica Federal, nos dias de pagamento de programas e benefícios assistenciais, de aposentados e de servidores da Prefeitura de Caruaru, visando a aferir o tempo médio de espera que os consumidores passam na fila.

Cumprida a última diligência, o técnico de transporte desta unidade apresentou o relatório requerido (documento 62), no qual concluiu que – no tocante aos atendimentos para os caixas – a Agência vinha cumprindo o estabelecido em legislação para o tempo de espera. Somente em relação aos demais atendimentos, verificaram-se situações de excesso de tempo de espera “em alguns casos”.

Em resposta ao ofício de nº 1336/2019 (documento 60), a Caixa Econômica apresentou a elaboração de dois planos de ação, tanto para os dias de maior fluxo quanto para o atendimento dos servidores da Prefeitura Municipal de Caruaru. Segundo a empresa pública, tais planos de ação foram colocados em prática nos dias 28, 29/11/19 e 03/12/19, com acompanhamento pessoal do servidor público desse Ministério Público Federal, e a agência teve um retorno positivo sobre o tempo de espera na fila.

No ensejo, ainda, reconheceu os desafios existentes para garantir o tratamento digno aos seus clientes e usuários, afirmando sempre, de todas as formas possíveis, prestar o atendimento de excelência que lhes é devido. Apontou a dificuldade de que os gastos da CAIXA, inclusive no tocante à contratação de empregados públicos, é vinculada à aprovação do

Ministério da Fazenda, não havendo a mesma liberdade que é facultada aos bancos privados. Assim, acaba sofrendo tratamento desigual quando submetida às mesmas exigências de tempo de atendimento dos bancos privados.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica da instrução do inquérito civil em questão – a representação formulada pelo Sr. Daniel Rocha Silva Melo, para apuração de supostas irregularidades no atendimento ao consumidor na Agência 0051 da Caixa Econômica Federal em Caruaru-PE foi devidamente sanada.

Oficiada a empresa pública, foram apresentados esclarecimentos acerca do fato, bem como soluções para que a situação não se repetisse se tornasse habitual. A Caixa apresentou planos de ação (documento 63) para agilizar o atendimento aos clientes de modo a seguir corretamente as normativas legais que amparam o Direito do Consumidor.

A questão foi acompanhada diretamente pelo MPF que, por servidor que realizou diligência no local, verificou a melhora no atendimento e tempo de espera.

Ademais, convém ressaltar a ausência de irregularidades quanto ao tempo de espera para atendimento perante o PROCON Caruaru, no que concerne à inspeção na agência 0051, da CAIXA, no dia do fato apontado em representação.

Ante o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 3ª CCR, para exame revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000848/2022-91.

Narra o noticiante que, no dia 27/09/2021, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerimento registrado através do protocolo nº 356081349 em nome de KLEBER DO NASCIMENTO LOPES; nada obstante, no dia 30/09/2021, o processo foi transferido para a fila de análise objeto do TAC/STF/MPF/INSS e encontra-se em análise até o momento, ultrapassando o prazo de conclusão máximo de 90 dias.

Pois bem.

No que diz respeito ao interesse particular do noticiante, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos[1] e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Nessa esteira, enfatize-se que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente ao órgão promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, quer o noticiante que esta Procuradoria da República apure a mora administrativa para a conclusão da análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por ele requerido em 27/09/2021. Como se vê, a pretensão descrita pelo interessado apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica.

A matéria, naquilo que lhe concerne, é de cunho marcadamente individual, de natureza patrimonial, alusiva a direito disponível, relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário em seu favor, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade. O erro, enxergado pelo noticiante, que lhe teria afetado a esfera jurídica particular, não é passível de ser veiculado em ação civil pública em seu benefício.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, afigura-se descabido o pedido de instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

Neste tocante, à guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para postulação individual in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Dito isso, prossiga-se.

É verdade, a repetição de fatos com colorido idêntico pode ganhar contornos coletivos, na modalidade de interesse individual homogêneo com repercussão social (interesse coletivo lato sensu). De ressaltar, porém, que, sob tal viés, já existe atuação pelo Ministério Público Federal. Neste sentido, reproduzido e aqui incorporo as razões contidas na Promoção de Arquivamento, proferida pelo Excelentíssimo Procurador da República Ailton Benedito de Souza, ao apreciar caso análogo no bojo da NF nº 1.18.000.001754/2021-20:

Noutro lado, no que concerne ao aspecto coletivo da demanda, ressalta-se que a questão referente à demora do INSS quanto à análise dos pedidos administrativos que tramitam na autarquia já foi objeto de diversas ações civis públicas, visando a solução do problema em âmbito nacional. Cita-se, como exemplo:

I) a ação civil pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal e distribuída originalmente à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual pretende-se a reposição da força de trabalho da autarquia em todo o país;

II) na ACP nº 1005547.91.2018.4.01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União e protocolada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pretende-se assegurar, em âmbito nacional, o atendimento presencial ao público nas agências do INSS e a fixação de prazos máximos para atendimento e para decisão sobre a concessão ou indeferimento de benefícios (dentre outros pedidos); e

III) na ACP nº 1016190-38.2019.4.01.3800, ajuizada pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, pretende-se que seja concedida ordem, também com efeitos em todo o território nacional, para que o INSS profira decisão nos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo de 60 (sessenta) dias, desde a data de entrada do requerimento, dentre outros pedidos.

Aquelas duas últimas ações (ACPs nº 1005547.91.2018.4.01.3400 e nº 1016190-38.2019.4.01.3800) foram reunidas à ação civil pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, que tramita na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e que também visa a solução da demora na tramitação dos requerimentos. Essa última ação, por seu turno, fora extinta com resolução do mérito, por decisão proferida em 7/6/2021, com fundamento no artigo 487, III, inciso b, do CPC/2015; em razão do acordo homologado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC.

Com efeito, em 09/12/2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1171152/SC, homologou acordo (com efeitos em âmbito nacional) firmado entre o Ministério Público Federal, a União, a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do qual foram fixados prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos (previdenciários e assistenciais) operacionalizados pelo INSS. O acompanhamento quanto ao cumprimento da avença será feito por meio de um Comitê Executivo, que funcionará junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que será integrado por representantes do próprio INSS, do MPF, da DPU, da Secretaria de Previdência e da AGU.

Diante disso, considerando que, sob o aspecto coletivo, a questão já foi judicializada, não subsiste interesse na deflagração de nova investigação sobre os mesmos fatos.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Ainda a título de informação, assinale-se, para efeito de eventual contato com a Defensoria Pública da União, que, em consulta ao endereço eletrônico do órgão (<https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco>), essas são as informações ali exibidas:

Endereço: Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista, CEP: 50.070-045 – Recife/PE, Telefone: (81) 31941200, Email: dpu.pe@dpu.def.br

Plantão regionalizado Recife-Caruaru-Petrolina (de segunda a sexta-feira das 17h às 8h, além de sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008,

Horário de atendimento ao público: 08:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira.

Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

RETOMADA GRADUAL DO ATENDIMENTO PRESENCIAL NA DPU/RECIFE MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO E APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VACINAÇÃO:

- PRESENCIAL AGENDADO (de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, exceto feriados):

o agendamento pode ser feito DIRETAMENTE pelo link:

https://siage.dpu.def.br/cidadao/cidadao_agendamento/08172
ou pelos telefone (81) 992235516 ou 993706225 ou 992434165;

Após agendamento, para o atendimento presencial ser realizado, será necessária a apresentação do atestado de vacinação contra o coronavírus para os residentes em Municípios onde a vacinação já tenha alcançado maiores de 18 anos. Não tendo o cartão de vacinação, utilize os meios remotos de atendimento. Casos de Auxílio emergencial permanecem sendo abertos APENAS via aplicativo DPU Cidadão.

ATENDIMENTO REMOTO (de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30, exceto feriados):

mediante AGENDAMENTO DIRETO pelo link ou pelos telefones (81) 992235516 ou 993706225 ou 992434165;

Casos de saúde – enviar para o e-mail atendimento.saude.pe@dpu.def.br

Demandas com prazos em curso e réus presos – enviar para o e-mail atendimento.prazos.pe@dpu.def.br

Casos de Auxílio emergencial - abertos pelo aplicativo DPU Cidadão.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República
Em substituição ao 5º ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2018, e CONSIDERANDO

a identificação de vídeos de Rafael Tajra Fonteles (Secretário de Estado da Fazenda e pré-candidato a Governador do Estado do Piauí) discursando, dentro da Câmara de Campo Maior/PI, sobre a utilização das redes sociais como ferramenta de divulgação de suas plataformas, com destaque para a necessidade de que servidores ocupantes de cargos em comissão e terceirizados adotem a estratégia de marketing referida;

a notícia de supostas denúncias de assédio moral - por parte de possíveis servidores públicos estaduais - no intuito de aderirem ao compartilhamento idealizado por Rafael Tajra Fonteles;

que tal conduta pode configurar em tese, abuso de poder político, econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social (artigo 22 da LC 64/90) e, ainda, a conduta vedada contida no art.73, inciso I[1], da Lei 9.504/97,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objetos a apuração de cessão ou utilização indevida, em benefício de Rafael Tajra Fonteles, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta do município de Campo Maior/PI e a suposta coação de servidores ocupantes de cargos em comissão e terceirizados para o compartilhamento de conteúdos de (pré) campanha nas redes sociais, também em benefício de Rafael Tajra Fonteles, o que pode caracterizar, em tese, abuso de poder político, econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90) e a conduta vedada contida no art.73, inciso I, da Lei 9.504/97.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que a sentença condenatória, como estabelecida nos autos do processo nº 0000837-48.2012.4.02.5107 (execução penal de autos 5001813-52.2021.4.02.5107), fixou valor mínimo de reparação, restando identificar a parte não líquida bem como as medidas de reparação material;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000633/2021-28, instaurado com o objetivo de identificar a parte não líquida bem como as medidas de reparação material;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMPPF, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000633/2021-28 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “identificar parte não líquida bem como medidas de reparação material, referente a sentença proferida no processo de autos nº 0000837-48.2012.4.02.5107 (execução penal de autos 5001813-52.2021.4.02.5107)”.

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, a 4ª CCR, cientificando-a da instauração do inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Em seguida, acautelar os autos pelo prazo concedido em reunião (PRM-GON-RJ-00001881/2022). Decorrido o prazo sem manifestação, retornar conclusos para avaliação sobre eventual ACP a ser exercida.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'c', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando que, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Farroupilha, com participação do cacique da Comunidade Kaingang de Farroupilha/RS, de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, da 5ª Coordenação Regional de Saúde e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), foi definida a readequação do Plano de Aplicação em Saúde objeto da Portaria n. 535/2021, da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul;

Considerando que o referido Plano de Aplicação prevê a utilização de 68 mil reais para aquisição de um veículo a ser doado à SESAI, a fim de auxiliar no transporte dos indígenas para consultas médicas, exames e urgências, garantindo maior autonomia da comunidade indígena nos atendimentos em saúde;

Considerando que foi definido na reunião que a SESAI ficaria responsável pelo emplacamento, abastecimento e manutenção do veículo, além da contratação de motorista dentre os integrantes da Comunidade Kaingang de Farroupilha/RS;

Considerando, ainda, que o cacique Alexsander Candinho Ribeiro relatou a esta Procuradoria da República preocupação com a demora na aquisição do veículo, haja vista a possibilidade de a SESAI realocar a vaga de motorista para outra aldeia;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, previstas no artigo 129, incisos III, V e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'e', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000071/2022-32 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'c'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010 e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos no art. 6º da mesma Resolução.

Expeçam-se ofícios:

1) à Secretaria Municipal de Saúde de Farroupilha para solicitar informações sobre a compra do veículo para atendimento às demandas na área de saúde da Comunidade Kaingang, conforme definido em reunião realizada na sede da Prefeitura Municipal de Farroupilha no dia 12.11.2021, em especial se o automóvel já foi adquirido e transferido em doação à SESAI, bem como acerca das demais definições relacionadas aos recursos do Plano de Aplicação (pintura e instalação de ar condicionada na Casa de Saúde, plano telefônico, saneamento básico, etc.);

2) à SESAI / DSEI Interior Sul para solicitar informações sobre a contratação de integrante da Comunidade Kaingang de Farroupilha para ocupar vaga de motorista responsável pelo transporte dos indígenas daquela aldeia relacionado às demandas na área da saúde.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 154, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que aportou, nesta PR/RS, declínio de atribuição oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - IC. n. 00808.000.113/2019 (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.001616/2021-67), por meio da qual foram notificadas uma série de irregularidades no Hospital de Montenegro;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Conflito de Atribuições – CA n.º 1.01258/2021-65, definindo que a atribuição do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para atuar no presente expediente;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração dos fatos, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar possível malversação de recursos do SUS, no âmbito do Hospital de Montenegro"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual VILMA LORA MEZACASA.

Porto Alegre/RS, 16 de dezembro de 2021

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes do despacho PRM-JPR-RO-00000379/2022, referentes ao arquivamento do feito n. 1.31.001.000194/2021-44;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar o procedimento administrativo fiscal lavrado em face de Vilma Motta Chaves, cujo domicílio tributário está em Ji-Paraná/RO, a fim de verificar eventual constituição definitiva do crédito tributário ao seu final;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Oficie-se à Receita Federal, a fim de que encaminhe informações atualizadas a respeito da eventual constituição definitiva do crédito tributário.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A do CPP, bem como as disposições legais sobre o acordo de não persecução penal;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a execução do Acordo de Não Persecução Penal firmado nos autos da Ação Penal nº 5001585-65.2019.4.03.6127.

Art. 2º Determinar como diligências preliminares:

I – registre-se, autue-se e publique-se o presente;

II – junte-se a cópia integral dos autos nº 5001585-65.2019.4.03.6127.

ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO que, de acordo com o que consta nos autos, há suspeita da prática do crime de peculato por funcionários da ECT e eventual ato de improbidade administrativa;
CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do procedimento Preparatório nº 1.34.043.000156/2021-93 e a necessidade da conclusão das investigações pela autoridade policial, determino a:
CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos.
Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000156/2021-93.
Acautele-se o presente feito até a conclusão das investigações pela autoridade policial, ocasião em que deverá ser juntada cópia integral o referido caderno investigativo para a análise de eventual ato de improbidade administrativa. Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE MARÇO 2022

Notícia de Fato nº 1.34.012.000411/2021-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do ofício nº 171858.2021 e documentos, que noticiam possíveis irregularidades na utilização de valor repassado pela União ao município de Itanhaém, para aplicação no Programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, haja vista notícia de que, em 30/03/2020, o município possuía saldo do PETI sem utilização, de R\$ 7.019,55, e a necessidade de realização de maiores investigações, a fim de comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que, para a verificação destes, deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Referência: JF/SP 5012079-70.2019.4.03.6100.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o teor da ação de improbidade administrativa nº 5012079-70.2019.4.03.6100, na qual o réu FERNANDO SANTOS DE SOUZA (CPF: 388.455.798-08) manifestou interesse na celebração de acordo de não persecução cível (Id 184700876);
CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos III e IV, e no art. 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o teor do art. 21, §6º da Resolução n. 87 do CSMFP, e também que tais fatos são de atribuição do Ministério Público Federal, conforme teor do art. 5º, inciso I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e ainda o teor do art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT, com o seguinte objeto: "Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de realizar tratativas visando a celebração de acordo de não persecução cível com FERNANDO SANTOS DE SOUZA (CPF: 388.455.798-08), relativo aos fatos objeto dos autos nº 5012079-70.2019.4.03.6100".

Por fim, DETERMINO:

I - A autuação da presente Portaria para a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT;
II - A instrução dos autos do Procedimento Administrativo com cópias dos seguintes documentos dos autos nº 5012079-70.2019.4.03.6100: (I) petição inicial; (II) contestação do réu FERNANDO; (III) réplica do MPF;
III - A comunicação, por ofício, do patrono do réu FERNANDO (Defensoria Pública da União) acerca da instauração do presente feito, fornecendo o endereço de e-mail e telefone deste 36º Ofício para eventuais comunicações;
IV - A remessa de cópia da presente portaria para publicação; e
V - O controle do prazo de tramitação.
Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004875/2021-70, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. CORONAVÍRUS. COVID 19. LICITAÇÃO. Irregularidades. Compra realizada pelo Governo do Estado de São Paulo de 3.000 (três mil) ventiladores pulmonares de fabricante chinês (processo SES-PRC-2020-16884) mediante dispensa de licitação (Dispensa nº 50/2020) com indícios de superfaturamento e direcionamento para a empresa americana HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC, a qual possui uma filial no Brasil, para atender às necessidades da rede pública de saúde do Estado no combate ao Coronavírus. Houve efetivação de pagamentos não obstante o atraso na entrega dos equipamentos. (cópia do IPL nº 5003584-17.2021.4.03.6181).”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004875/2021-70 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 48/2022
Divulgação: sexta-feira, 11 de março de 2022 - Publicação: segunda-feira, 14 de março de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**